

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 226 | Sexta-feira, 15/12/2023

Resoluções	1
Despachos de autoridades	5
Ministro Augusto Nardes	5
Atas	13
Plenário	13

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO - TCU Nº 362, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a Política de Integridade do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

considerando o disposto no §2º do art. 7º da Resolução-TCU 320, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre a política de governança do TCU;

considerando o relatório de Integridade Pública da OCDE 2017 e o Manual de Integridade Pública 2020, que trazem recomendações e orientações para implementação da Integridade Pública;

considerando o Decreto 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e traz a integridade como um dos princípios da governança pública;

considerando o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU, aplicável às organizações públicas e paraestatais, que preconiza a integridade como prática do mecanismo de liderança;

considerando os resultados dos levantamentos integrados de governança organizacional pública junto aos órgãos e entidades da Administração Pública federal realizadas pelo Tribunal, que recomendam aos órgãos adotarem ações que promovam a integridade e a ética;

considerando o Referencial de Combate à Fraude e Corrupção do Tribunal de Contas da União, que recomenda como prática a gestão da ética e da integridade; e

considerando os estudos e pareceres constantes do processo TC037.841/2019-0, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política de Integridade do Tribunal de Contas da União (TCU) observa o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - integridade: adesão e alinhamento consistentes de comportamentos a valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público;

II - programa de integridade: conjunto de ações organizacionais planejadas e implementadas de forma sistêmica e integrada que tenham como objetivo prevenir, detectar e tratar a ocorrência de fraude, corrupção, infração funcional e desvio ético;

III - fraude: ato intencional envolvendo falseamento ou ocultação da verdade para obter vantagem injusta ou ilegal;

IV - corrupção: ato ilícito ou ilegítimo, praticado com abuso de poder, voltado à obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem;

V - risco de integridade: vulnerabilidade que possa favorecer ou facilitar a ocorrência de práticas de fraude, corrupção, infração funcional e desvio ético;

VI - partes interessadas: públicos e entidades com os quais o Tribunal se relaciona de forma direta ou indireta para entrega de seus resultados (jurisdicionados, Congresso Nacional, cidadãos, sociedade em geral); e

VII - alta administração: conjunto de gestores que integram o nível estratégico da organização, com poderes para estabelecer políticas, diretrizes e objetivos organizacionais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da política de integridade:

- I - definir os princípios e diretrizes que norteiam a integridade no âmbito do Tribunal;
- II - estabelecer modelo de integridade organizacional baseado na construção de sistema de integridade, na promoção de cultura de integridade e na implementação de mecanismos de gerenciamento da integridade institucional;
- III - definir a estrutura de governança da integridade no Tribunal;
- IV - estabelecer o direcionamento necessário para a elaboração e a implementação do programa de integridade organizacional; e
- V - alinhar as unidades envolvidas no sentido de fortalecer a integridade institucional.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA INTEGRIDADE NO TCU

Art. 4º São princípios da integridade no TCU:

- I - supremacia do interesse público sobre o interesse privado;
- II - busca da verdade dos fatos;
- III - comprometimento e apoio da alta administração;
- IV - atuação em conformidade com normas éticas, leis e regulamentos, amparada na honestidade, moralidade, coerência, probidade administrativa e outros princípios e valores definidos no Código de Ética dos Servidores do TCU;
- V - disponibilização tempestiva e acessível de informações completas, concisas, claras e tempestivas às partes interessadas, ressalvadas as restrições de acesso previstas em lei ou regulamento; e
- VI - observância de requisitos de conduta íntegra, de competência e de desempenho na seleção e desenvolvimento de lideranças.

Art. 5º A integridade no TCU orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I - definir formalmente as competências das unidades responsáveis pela estrutura de integridade;
- II - promover o alinhamento da Política de Integridade às Políticas de Governança e de Gestão de Riscos do TCU;
- III - estimular a aprendizagem e a melhoria contínua da integridade;
- IV - garantir a atuação integrada entre as instâncias que compõem o sistema de integridade para promover a coordenação de esforços e gestão de riscos de integridade;
- V - promover a cultura de integridade internamente, bem como externamente junto às partes interessadas;
- VI - apropriar as informações geradas pelo sistema de integridade nos processos organizacionais de planejamento e tomada de decisão;
- VII - estabelecer mecanismos de monitoramento e controle que possibilitem o Tribunal atuar para identificar, responsabilizar e corrigir as irregularidades de maneira célere e eficaz;
- VIII - detectar e tratar os riscos de integridade.

CAPÍTULO IV DO MODELO DE INTEGRIDADE DO TCU

Art. 6º O modelo de integridade para o TCU envolve as seguintes fases:

I - prevenção: intervenções na cultura organizacional ligadas à gestão da ética, práticas de transparência, controles e procedimentos de conformidade;

II - detecção: realização de procedimentos de conformidade, investigação, auditoria e a existência de canais de denúncia;

III - correção: ações que assegurem a interrupção das irregularidades, mitigação de seus efeitos e conclusão das investigações; e

IV - responsabilização: apuração e adoção de penalidades quando cabíveis nos casos de descumprimento das regras estabelecidas, de direitos e de deveres estabelecidos em lei.

Art. 7º No planejamento das ações do Programa de Integridade do TCU, devem ser observados os seguintes eixos:

I - sistema de integridade: envolve a estruturação da política, do programa de integridade, de normativos que definam altos padrões de conduta para servidores e autoridades e da definição de competências institucionais para fortalecer a eficácia do sistema, bem como a demonstração do compromisso da alta administração com a integridade organizacional;

II - cultura de integridade: envolve a promoção de cultura de valorização da integridade para partes interessadas, servidores e autoridades; e

III - gerenciamento da integridade: envolve a gestão do programa de integridade de forma sistemática, estruturada e tempestiva.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DE INTEGRIDADE

Art. 8º As ações destinadas a implementar o Programa de Integridade do TCU serão definidas pela Comissão de Integridade Corporativa (CIC), órgão colegiado cuja composição terá a participação das seguintes unidades:

I - Comissão de Ética do TCU (CET);

II - Corregedoria;

III - Ouvidoria; e

IV - Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep).

§ 1º Ato do Presidente instituirá o regulamento da CIC e a atribuição da unidade coordenadora da Comissão.

§ 2º Além das unidades relacionadas no *caput*, outras componentes da estrutura organizacional do Tribunal poderão ser demandadas a implementar ações constantes do Programa de Integridade ou outras medidas relacionadas ao cumprimento do previsto nesta Resolução.

Art. 9º O Programa de Integridade do TCU deve incluir iniciativas que tenham como objetivo:

I - elaborar programa de integridade que contemple ações destinadas à implementação, controle e monitoramento contínuo de seus resultados;

II - inserir no programa de integridade ações que visem a prevenir, identificar, corrigir e responsabilizar servidores e colaboradores por eventos relacionados à ocorrência de fraude, corrupção, infração funcional e desvio ético;

III - tratar de forma sistêmica assuntos relacionados com a integridade do TCU;

IV - realizar gestão dos riscos de integridade;

V - realizar campanhas periódicas sobre o que se espera da conduta e comportamento ético de servidores/colaboradores;

VI - comunicar valores e padrões de integridade do Tribunal ao público externo de modo a fortalecer a imagem institucional e a confiança no TCU;

VII - estimular a divulgação de informações de interesse público;

VIII - avaliar periodicamente a suficiência dos canais específicos para recepção e tratamento de denúncias de servidores e terceirizados, bem como propor aprimoramentos;

IX - estimular ações preventivas relativas a conflitos de interesses, nepotismo e demais infrações éticas;

X - verificar o funcionamento de controles internos e o cumprimento de recomendações de auditoria relacionados a riscos de integridade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Presidente do Tribunal é autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

BRUNO DANTAS
Presidente

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 039.874/2023-0**Natureza:** Solicitação.**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Conter.**Assunto:** Solicitação de vista eletrônica.**DESPACHO**

Trata-se de solicitação de vista eletrônica do TC 033.952/2023-0 endereçada ao Tribunal pelo Sr. Frederico de Carvalho Paiva, Procurador da República no Distrito Federal, no interesse do PIC 1.16.000.002773/2023-18.

Conheço da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos nos arts. 59, inciso II, e 62 da Resolução-TCU 259/2014, c/c com o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e, por estar em conformidade com as normas vigentes, defiro o pedido de acesso aos autos do TC 033.952/2023-0, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante (peças 1-3 e 7-8), nos termos sugeridos pela unidade técnica (peça 2).

Alerte-se para que sejam tomadas as cautelas necessárias à conservação do sigilo das peças assim classificadas que se encontram nos autos.

À AudContratações, para as providências administrativas cabíveis.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 041.351/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Costa Marques-RO.

Responsáveis: Francisco Gonçalves Neto; Vagner Miranda da Silva.

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Gonçalves Neto e Vagner Miranda da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 06029/2013 (peça 4), que tinha por objeto “Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil”.

2. Ao instruir o feito, peças 49-51, a AudTCE propôs julgar regulares as contas de Vagner Miranda da Silva, declarar a revelia e julgar irregulares as contas de Francisco Gonçalves Neto, com condenação em débito e imputação de multa proporcional ao dano e demais medidas processuais de praxe.

3. A representante do Ministério Público junto ao TCU propôs, peça 52, como medida preliminar ao exame de mérito, a restituição dos autos à unidade instrutiva para saneamento dos autos, nos seguintes termos:

“a) realize diligências junto ao Município de Costa Marques/RO, de modo a obter as seguintes informações:

a.1) documentos comprobatórios da eventual destinação dos recursos relativos ao Termo de Compromisso 06029/2013 em favor dos municípios, após a transferência dos valores federais da conta específica do ajuste para contas do ente municipal (peça 8); e

a.2) medidas adotadas, à época, para proteção e resguardo do patrimônio público especificamente em relação ao Termo de Compromisso 06029/2013 e eventuais desdobramentos junto aos órgãos de controle ou Ministérios Públicos Estadual e Federal;

b) caso identifique desvio de finalidade na utilização dos recursos federais, promova a citação do ente federado, solidariamente com o Senhor Francisco Gonçalves Neto, nos termos da Decisão Normativa/TCU 57/2004.”

4. Com efeito, examinando os autos, verifico que assiste razão ao **Parquet**, especialmente porque a documentação juntada à peça 43 pelo Sr. Vagner Miranda da Silva não demonstra efetivamente as providências adotadas para resguardar o erário, especificamente em relação ao Termo de Compromisso 06029/2013.

5. Assim, acolho a medida preliminar sugerida pelo MPTCU e, destarte, restituo o feito à AudTCE para adoção das medidas propostas.

À Seproc, para as comunicações processuais e, em seguida, à AudTCE para as providências cabíveis.

Brasília, 15 de dezembro de 2023

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 020.121/2014-8

Natureza: Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrente: Sergio Luiz da Silva Sobrosa

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Sergio Luiz da Silva Sobrosa contra o Acórdão 2.182/2023-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.6, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.182/2023-TCU-Plenário, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 115).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília, 15 de dezembro de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 032.742/2023-1

Natureza: Pedido de reexame (Reforma)

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Recorrente: Comando da Aeronáutica.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 10.755/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 10.755/2023-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 22).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 011.773/2022-7

Natureza: Pedido de reexame (Representação).

Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

Recorrente: Adrianly R Rodrigues.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Adrianly R Rodrigues contra o Acórdão 2.180/2023-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.180/2023-TCU-Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 85).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 013.137/2022-0

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Recorrente: Carlos Antônio Nascimento.

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Antônio Nascimento contra o Acórdão 2.024/2023-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.024/2023-TCU-Plenário nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 124).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 005.338/2023-9

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade Jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores,
Presidência da República.

DESPACHO

Trata-se de auditoria determinada pelo item 9.5 do Acórdão 443/2023-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 003.679/2023-3, que trata de representação, formulada pela Exma. Sra. Deputada Federal Luciene Cavalcante, a respeito de indícios de irregularidades afetos à tentativa de entrada no país de presentes ofertados pelo Reino da Arábia Saudita, em outubro/2021, à comitiva presidencial.

2. A unidade técnica submeteu seu relatório de fiscalização a este Relator, conforme peças 87 a 89.

3. O Procurador de Contas, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, designado por sorteio para atuar neste processo, havia solicitado, com fulcro no artigo 6º, XV, da Lei Complementar 75/1993, nos artigos 81, II, e 84 da Lei 8.443/1992, e na Portaria MP/TCU nº 2, de 31/8/2020, “*a oportunidade de officiar nos autos após a instrução da unidade técnica*” (peça 9).

4. Em paralelo, em 8/12/2023, o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, por meio de seus representantes legais, requereu (peças 90) a juntada da relação de documentos anexos (peça 91), bem como a complementação da instrução com a oitiva do ex-Chefe de Gabinete do atual DDH, Marcelo da Silva Vieira, em conformidade com a recomendação proposta no Relatório de Fiscalização nº 38/2023, “*a fim de se obter esclarecimentos acerca do trâmite legal a ser seguido para a incorporação de presentes recebidos pelo Presidente da República*”.

5. Não vejo óbice ao encaminhamento do presente processo ao mencionado Procurador para colher seu parecer, na urgência que a matéria requer, em relação à proposta formulada pela unidade técnica.

6. Em relação ao pleito do ex-Presidente, autorizo a juntada dos documentos de peças 90 e 91 aos presentes autos.

7. Contudo, deixo de atender, nesta etapa processual, à solicitação de oitiva do ex-Chefe de Gabinete do atual DDH, uma vez que já existe proposta similar da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação para tanto, que deverá ser avaliada quando da submissão destes autos à consideração do Plenário.

Ao Ministério Público junto a este Tribunal para emissão de seu parecer, na urgência que a matéria requer.

Brasília, 15 de dezembro de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 004.627/2021-0

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Recorrente: Francisco Coutinho Braga.

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Coutinho Braga contra o Acórdão 9.362/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.4 e 9.5 do Acórdão 9.362/2023-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 237).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 50, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 49, referente à sessão realizada em 29 de novembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Definir rito a ser seguindo nos casos de nomeação do Supremo Tribunal Federal para que o Tribunal de Contas da União atue como perito judicial. Aprovada. (Questão de Ordem nº 5/2023)

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 981, de 29 de novembro do corrente ano, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 3º trimestre de 2023.

Distribuição da escala de férias para o exercício de 2024, elaborada de acordo com as indicações dos respectivos gabinetes.

Registro de que em 9 de dezembro será celebrado o Dia Internacional contra a Corrupção, em lembrança da assinatura da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, no ano de 2003. Apresentação de breve compilado das ações feitas por este Tribunal relativas ao tema.

Registro sobre o lançamento da edição de número 152 da Revista do TCU, que traz, entre outras matérias, a entrevista com a Ministra Marina Silva.

Proposta de celebração de Termo de Execução Descentralizada (TED) para viabilizar a implementação do RDC-Arq no âmbito do TCU, adotando como piloto o sistema e-TCU controle externo para preservação, baseado no modelo Hipátia em parceria técnicacientífica com o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia. Aprovada.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Submete ao Plenário a lista dos processos atinentes às operações conduzidas pelo BNDES ou BNDESPar de aportes de capitais ou de financiamento a exportações de serviços, bem como atinentes às deliberações no âmbito do COFIG e da CAMEX relacionadas ao seguro de crédito à exportação das operações de financiamento, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a serem apreciados nas Sessões Extraordinárias do Plenário dos dias 27 de fevereiro e 26 de março de 2024. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-015.211/2018-5, TC-015.818/2018-7, TC-021.345/2016-3 e TC-027.973/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-011.490/2022-5 e TC-020.464/2022-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-018.636/2005-7, TC-018.941/2022-2, TC-024.400/2015-7 e TC-028.336/2014-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-007.597/2018-5, TC-014.769/2023-9 e TC-037.021/2023-0, cujo relator é o Vital do Rêgo;
- TC-024.574/2008-2 e TC-037.060/2023-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-006.591/2023-0 e TC-023.274/2009-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-007.455/2023-2 e TC-041.993/2020-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2534 a 2566.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2494 a 2533, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-027.028/2018-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 13 de dezembro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de novembro de 2023 pelo Ministro Jhonatan de Jesus, que ocorreu após registro do voto do relator (v. anexo III da Ata nº 46/2023- Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-031.292/2022-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 13 de dezembro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 25 de outubro de 2023 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 45/2023-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-005.927/2022-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. André Monori Modena, em nome de Raimundo Alves de Lira Silva e da empresa Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda. Acórdão nº 2499.

Na apreciação do processo TC-005.916/2022-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Luiz Antônio Tavolaro não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Acórdão nº 2500.

Na apreciação do processo TC-019.715/2023-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Rogério Telles Correia das Neves, em nome da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. O Ministro Benjamin Zymler apresentou voto divergente, incluído no Anexo II desta Ata. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2505, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, na qual foi acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus, bem como pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, atuando em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues. Vencidos o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Mário Amaral da Silva Neto em nome de Hilton Campos, referente ao processo TC-024.574/2008-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, não foi realizada, em vista da exclusão da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-013.280/2017-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. José Carlos de Matos declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Miguel Cristiano Alves Brito. Acórdão nº 2506.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-016.210/2014-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 7 de fevereiro de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-027.270/2021-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, atuando substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 7 de fevereiro de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-000.855/2023-5

Na apreciação do processo TC-000.855/2023-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Ministro Benjamin Zymler propôs alteração na minuta de acórdão, conforme declaração de voto incluída no Anexo II desta Ata. Nos termos do artigo 120 do Regimento Interno, foi suspensa a votação e, ao final da sessão, o relator, acolhendo as sugestões apresentadas, leu a redação final da minuta de acórdão. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2514.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2494/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.716/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Responsável: Alumini Engenharia S.A. - em recuperação judicial (58.580.465/0001-49).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Zanon de Paula Barros (OAB/RJ 18.329) e Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de fraudes nas licitações conduzidas pela Petrobras, relacionadas a obras de implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 22, § 3º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), considerando que a sanção aqui proposta decorre dos mesmos fatos da penalidade aplicada pela Controladoria-Geral da União e que a pena já foi efetivamente cumprida por período superior a cinco anos;
- 9.2. notificar desta decisão a empresa Alumini Engenharia S.A. - em recuperação judicial (58.580.465/0001-49) e a Controladoria-Geral da União.
10. Ata nº 50/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2494-50/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2495/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.567/2022-7.
 - 1.1. Apenso: 022.984/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde, Comando da Marinha, Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército (LQFEx) e Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada nas Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmadas entre o Ministério da Saúde e os Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército (LQFEx), Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica (LAQFA) e Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde (MS) e ao Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM), com fundamento no art. 2º do Decreto 9.203/2017, que adotem medidas necessárias e suficientes para assegurar, no âmbito do TC 36/2013 e do Acordo de Cooperação Técnico-Científico 765741 008/2014, a absorção da transferência de tecnologia referente à produção das dosagens de 25 e 50 mg do medicamento Citrato de Sildenafil, com vistas a mitigar os riscos advindos das alterações promovidas no curso da parceria;

9.2. dar ciência ao Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a:

9.2.1. não elaboração de relatórios de acompanhamento contratual pelos fiscais de contratos, registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo, como verificado na condução do contrato 765741/2016-006-00, afrontou a transparência do processo e o art. 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 117 da Lei 14.133/2021;

9.2.2. ausência de cláusula contratual relativa à isenção tributária de fornecimento de medicamento ao governo federal, como verificado no Contrato 765741/2016/006-00, infringiu o Convênio ICMS 87/2002 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão TCU nº 8.518/2017-2ª Câmara;

9.3. dar ciência à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Complexo da Saúde (Sectics/MS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a exclusão da obrigatoriedade da transferência de tecnologia relacionada à fase de fermentação do insumo farmacêutico ativo (IFA) do medicamento Micofenolato de Sódio no âmbito dos termos de compromisso TC 15/2012 e 27/2018, firmados entre o Ministério da Saúde e o Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército-LQFEx, sem a correspondente redução dos preços ofertados, constituiu infração aos princípios da economicidade e da eficiência que norteiam a atuação da administração pública federal;

9.4. dar ciência ao Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército (LQFEx), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência de cláusula contratual relativa à isenção tributária de fornecimento de medicamento ao governo federal, como verificado no Contrato 8/2022, infringiu o Convênio ICMS 87/2002 e a jurisprudência deste TCU, a exemplo do Acórdão 8.518/2017- 2ª Câmara;

9.5. dar ciência ao Ministério das Saúde (MS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a não realização da análise tempestiva da prestação de contas do TED 25/2016, firmado com o LQFEx, afrontou o princípio da eficiência e o disposto no art. 24, § 1º, do Decreto 10.426/2020;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; ao Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército (LQFEx); ao Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM); e ao Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica (LAQFA);

9.7. juntar cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, aos autos da Solicitação do Congresso Nacional (SCN) objeto do TC 010.751/2022-0;

- 9.8. determinar à AudSaúde que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.1 supra; e
- 9.9. apensar o presente processo ao TC 010.751/2022-0.
10. Ata nº 50/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2495-50/23-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2496/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.252/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP (Extinto); Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias relativo ao 3º bimestre de 2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 3º, inciso IV, alínea “a”, e art. 3º-A, caput, da Resolução-TCU 142/2001, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 146, § 3º, da Lei 14.436/2022 (LDO 2023), os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 3º bimestre de 2023:

9.1.1. de acordo com o Bacen (metodologia “abaixo da linha”), os resultados primários do Governo Central acumulados até junho de 2023 a preços correntes (déficit de R\$ 42,3 bilhões) e das empresas estatais federais (déficit de R\$ 3,3 bilhões), afiguram-se compatíveis com as metas fiscais do exercício de 2023, respectivamente, resultados primários deficitários de R\$ 65,9 bilhões e de R\$ 3 bilhões, estipuladas, respectivamente, pelos arts. 2º e 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2023 com possibilidade de compensação entre eles;

9.1.2. a projeção de resultado primário para 2023, já considerando o aumento do salário-mínimo e as alterações na tabela do imposto de renda, é de superávit de R\$ 26,9 bilhões após a adição da compensação de R\$ 172,3 bilhões total pela LDO 2023 e pela EC 126/2022. Essa projeção resulta em margem de R\$ 92,8 bilhões para ampliação de despesas;

9.1.3. os montantes pagos de despesas primárias sujeitas ao “teto de gastos” foram inferiores aos limites individualizados dos Poderes e órgãos, e os créditos suplementares abertos pelo Poder Executivo foram com ele compatíveis e com a meta de resultado;

9.1.4. a projeção para 2023 das despesas primárias sujeitas ao “teto de gastos” indicou R\$ 3.221,9 milhões acima do limite individualizado estabelecido no âmbito do Poder Executivo, redundando na efetivação do bloqueio de dotações no mesmo montante;

9.1.5. as projeções indicam suficiência para cumprimento da “Regra de Ouro” da ordem de R\$ 48,8 bilhões no exercício de 2023;

9.1.6. há expectativa de cumprimento do art. 42 da LRF com margem de R\$ 204,3 bilhões nas fontes não vinculadas/ordinárias;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório de fiscalização da equipe técnica, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, à Controladoria-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República, à Caixa Econômica Federal, à Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2496-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2497/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.321/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Antônio Sérgio Liporoni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de iniciativa da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda., acerca de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 165/2023 sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Pará (Dnit/PA), cujo objeto é a contratação de serviços de apoio às atividades de desapropriação, remoção, reassentamento, entre outras necessárias às obras de duplicação da BR-316/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. notificar a prolação deste acórdão ao Dnit/PA e aos demais interessados.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2497-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2498/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.148/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de possível descumprimento do Acórdão 242/2023-TCU Plenário pelo Ministério da Saúde; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada mediante despacho contido à peça 12 destes autos, bem como as demais medidas então determinadas;

9.3. notificar a prolação deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2498-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2499/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.927/2022-6.

1.1. Apenso: 032.035/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda (21.459.676/0001-18); Prefeitura Municipal de Curaçá - BA (13.915.640/0001-73).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Araripina/PE; Prefeitura Municipal de Curaçá/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal:

8.1. Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Ana Paula Ramos Arraes;

8.2. Nadielson Barbosa da Franca (26.489/OAB-BA), André Monori Modena (47.921/OAB-DF), Fernando Santos Fialho (217.817/OAB-RJ) e outros, representando Raimundo Alves de Lira Silva;

8.3. Silvana Rodrigues Paixão (48.112/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Curaçá/BA;

8.4. Erlane Alves Oliveira (55.935/OAB-PE), representando Francisco Edivaldo Alves Pereira;

8.5. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (42868/OAB-PE) e Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (29.754/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de Araripina/PE;

8.6. André Monori Modena (47.921/OAB-DF) e outros, representando Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação dando conta de possíveis irregularidades ocorridas nos pregões eletrônicos para registro de preços 45/2021, 54/2021, e 79/2021, conduzidos pelo Município de Curaçá/BA, e no Processo Administrativo 56/2021, da Prefeitura Municipal de Araripina/PE,

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235, 237, inciso VII, e 252 do Regimento Interno;

9.2. confirmar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.496/2022-Plenário, no sentido de determinar ao Município de Curaçá/BA, com fundamento no art. 4º, inciso II da Resolução - TCU 315/2020, que adote as medidas necessárias para impedir novas adesões à Ata de Registro de Preços 45/2021, advinda do PE SRP 79/2021;

9.3. determinar a constituição de processo de monitoramento para que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) monitore a determinação constante do subitem anterior;

9.4. converter este processo de representação em tomada de contas especial, autorizando-se as citações e audiências dos responsáveis identificados no item 147 da peça 397 com os ajustes constantes do voto que acompanha este acórdão;

9.5. cientificar o Ministro de Estado da Educação acerca da conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao representante, à Secretaria Municipal de Educação de Curaçá/BA e à Secretaria Municipal de Educação de Arapirina/PE;

9.7. encaminhar, em atenção à solicitação de informações constante do TC 032.035/2023-3 apensado aos presentes autos, cópia da peça 397 e deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Sr. Leonardo Augusto Bonecker Siqueira, Delegado de Polícia Federal no Município de Juazeiro/BA; e

9.8. apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, o presente processo à tomada de contas especial que vier a ser instaurada em razão da conversão.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2499-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2500/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.916/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Walmir de Gois Nery Filho (OAB-SP 405.157), Luiz Antônio Tavoraro (OAB-SP 35.377) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2022, promovida Crea/SP, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de engenharia para elaborar o projeto executivo e executar as obras do novo edifício sede do Crea/SP, no valor estimado de R\$ 190.526.123,62, mediante dação em pagamento referente aos imóveis indicados no edital, de propriedade da autarquia, no valor mínimo de R\$ 191.164.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, 103, § 1º, e 108 da Resolução-TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo sobre as seguintes impropriedades na Concorrência 2/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. indicação do tipo “menor preço” para a licitação, incompatível com o critério de julgamento das propostas previsto no item 12.1.4 do edital, que considerava vencedora a proposta que apresentasse a maior diferença positiva entre o valor ofertados pelos imóveis do Crea/SP e o preço da obra, configurando o tipo “maior oferta”, em afronta ao art. 45, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que regeu o certame;

9.2.2. adoção equivocada da previsão de “dação em pagamento”, em vez da “permuta”, considerando que a diferença apurada entre o valor do imóvel a ser construído e o valor dos imóveis a serem ofertados pelo Crea/SP era inferior à metade deste último, em desacordo com o que dispõe o art. 13 da Instrução Normativa 3/2018 da Secretaria de Patrimônio da União;

9.2.3. inclusão de cláusula potencialmente restritiva à competitividade no item 20.1 do edital, que previu a dação de seis imóveis em pagamento em uma única licitação, o que pode ter o condão de reduzir a atratividade do empreendimento para possíveis licitantes interessadas, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

9.3. comunicar esta decisão ao denunciante e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2500-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2501/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.984/2019-7.

1.1. Apenso: TC 037.506/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração, Agravos e Pedido de Reexame (em Solicitação do Congresso Nacional).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Daniel Trzeciak Duarte (012.978.120-77); Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul (02.511.048/0001-90); Fábio de Oliveira Branco (498.442.100-20); Marcel Van Hattem (007.313.020-60).

3.2. Recorrentes: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (04.898.488/0001-77) e Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul (02.511.048/0001-90).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatores das deliberações recorridas: Ministro Augusto Nardes e Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (406800/OAB-SP), Bruno Francisco Cabral Aurelio (247054/OAB-SP) e outros, representando Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul; Juliana Fehrenbach Coitinho (64.122/OAB-RS), representando Fábio de Oliveira Branco; Juliana Fehrenbach Coitinho (64.122/OAB-RS), representando Daniel Trzeciak Duarte; Juliana Fehrenbach Coitinho (64.122/OAB-RS), representando Marcel Van Hattem, e Roberta Negrão Costa Wachholz, Procuradora Federal junto à ANTT.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face do Acórdão 170/2021-TCU-Plenário e o pedido de reexame contra o Acórdão 883/2020-TCU-Plenário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul

S/A, assim como os Agravos opostos pelos interessados em face do Acórdão 2.275/2021-Plenário, relativos a processo que cuidou de Proposta de Fiscalização e Controle 10/2019, encaminhada a este Tribunal pelo Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 95/2019/CFFC-P, por meio da qual requereu, a fiscalização e controle nos contratos de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 34 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela ANTT em face do Acórdão 170/2021-TCU-Plenário para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A (Ecosul) contra o Acórdão 883/2020-TCU-Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido;

9.3. conhecer dos agravos opostos em face do Acórdão 2.275/2021-Plenário, com base no art. 289 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes e aos interessados.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2501-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2502/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.297/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2020, realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com o objetivo de fiscalizar os atos de contratação e execução da obra de derrocamento do Pedral do Lourenço, no rio Tocantins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar os argumentos apresentados em resposta à oitiva pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); e

9.3. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2502-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2503/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.916/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada pela Deputada Federal Bia Kicis, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), decorrente do Requerimento 267/2023, do Deputado Federal Junior Amaral (PL/MG), para que sejam encaminhadas informações sobre o TC 007.642/2023-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da CF/1988, c/c o art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, o art. 232, inciso III, do RITCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, na pessoa da presidente da Comissão, Exma. Sra. Deputada Federal Bia Kicis, em resposta ao requerimento 267/2023-CFFC, de autoria do Deputado Federal Junior Amaral (PL/MG), a informação solicitada, consistente na cópia das peças do TC 007.642/2023-7 não classificadas como sigilosas; e

9.3. declarar integralmente atendida a solicitação, com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2503-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2504/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.055/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A (15.578.569/0001-06); Congresso Nacional; então Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0001-04).

3.2. Responsáveis: Adilson Teixeira Lima (024.394.409-81); Alexandre Guimarães (238.484.481-49); André Leandro Magalhaes (468.503.170-91); André Luís Marques de Barros (512.638.311-68); Angelino Caputo e Oliveira (306.437.591-15); Ângelo Luiz Moreira Grossi (013.277.496-88); Antônio Claret de Oliveira (258.073.586-00); Antônio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Danielle de Sa Quirino Costa (021.989.074-96); Eduardo Roberto Stuckert Neto (818.548.891-68); Elismar Goncalves Lopes (602.847.811-34); Fernando Nicácio da Cunha Filho (513.920.204-25); Francisco José de Siqueira (070.459.304-10); Geraldo Moreira Neves (205.913.813-20);

Jaime Henrique Caldas Parreira (625.789.018-72); Jose Irenaldo Leite de Ataíde (040.871.604-59); José Antônio Eirado Neto (099.260.621-72); José Cassiano Ferreira Filho (855.990.187-68); José Clovis Batista Dattoli (072.462.005-25); João Marcio Jordão (088.083.358-01); Juliano Alcantara Noman (814.445.161-91); Leonardo Victor Dantas da Cruz (070.971.864-02); Marx Martins Marsicano Rodrigues (059.060.974-22); Marçal Rodrigues Goulart (065.804.238-62); Mauro Roberto Pacheco de Lima (223.480.181-87); Monica Maria Mendes Moreira (366.708.551-68); Nelson Edmundo Forte Fernandes de Negreiros Deodato Filho (379.963.204-20); Paulo Sérgio Passos Lima (812.565.076-87); Rafael Carlos de Alencar (062.117.588-98); Rogerio Amado Barzellay (239.507.901-44); Thiago Pereira Pedroso (001.869.681-32); Weber Ciloni (019.993.108-96).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando José Cassiano Ferreira Filho; Ronaldo Feldmann Hermeto (10189/OAB-DF), entre outros, representando Juliano Alcantara Noman; Benjamin Gallotti Beserra (13.568/OAB-DF), entre outros, representando Rogerio Amado Barzellay; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF) entre outros, representando Francisco José de Siqueira; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando Adilson Teixeira Lima; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando Jaime Henrique Caldas Parreira; Juliana Inhamuns Chilazi Alfredo Guimaraes (30.219/OAB-BA), entre outros, representando a Construtora OAS S.A. (Em Recuperação Judicial); Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando Antônio Gustavo Matos do Vale; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando João Marcio Jordão; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando Weber Ciloni; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando André Luis Marques de Barros; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51.346/OAB-DF), entre outros, representando Angelino Caputo e Oliveira; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando Marçal Rodrigues Goulart; Luiz Guilherme Ros (48.774/OAB-DF), entre outros, representando a Construtora OAS Ltda; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19573/OAB-DF), representando Danielle de Sa Quirino Costa; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando Jose Irenaldo Leite de Ataíde; Matheus de Rossi Alves (57.051/OAB-DF), entre outros, representando Monica Maria Mendes Moreira; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), entre outros, representando Antônio Claret de Oliveira; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), entre outros, representando Ângelo Luiz Moreira Grossi; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando José Clovis Batista Dattoli; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando Thiago Pereira Pedroso; José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), entre outros, representando a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A; Heyrovsky Torres Rodrigues (33.838/OAB-DF) e Silvania Goncalves Lopes (33.554/OAB-DF), representando Elismar Goncalves Lopes; Matheus Rodrigues Lobo Monteiro, entre outros, representando Paulo Sérgio Passos Lima; Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante (14.587/OAB-DF), representando Marx Martins Marsicano Rodrigues; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19573/OAB-DF), entre outros, representando Mauro Roberto Pacheco de Lima; João Vianey Veras Filho (30.346/OAB-PE), representando Fernando Nicácio da Cunha Filho; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando Alexandre Guimaraes; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando Eduardo Roberto Stuckert Neto; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando Geraldo Moreira Neves; Juliana de Oliveira Cavallari (41245/OAB-DF), entre outros, representando José Antônio Eirado Neto; Dayana Carlos de Almeida Lopes (51346/OAB-DF), entre outros, representando André Leandro Magalhaes; Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha, representando a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria no contrato celebrado entre a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A (GRU-Airport) e sua parte relacionada -

então Construtora OAS Ltda., para a realização das obras de engenharia da Fase I-B do contrato de concessão do aeroporto de Guarulhos/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as argumentações da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A e da Construtora Coesa S/A ((nova denominação da Construtora OAS);

9.2. dar ciência desta decisão aos interessados e responsáveis; e

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2504-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2505/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.715/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança

4. Unidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança)

8. Representação legal: Irma Cláudia do Nascimento Moraes (48255/OAB-DF), Raúl Pereira Lisboa (35180/OAB-DF) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por parlamentar, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na realização do Programa “Conversa com o Presidente” pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom), que caracterizaria promoção pessoal do Presidente da República, em afronta ao art. 37, § 1º, da CF/1988 e ao Acórdão 1.973/2021 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. comunicar esta decisão ao Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança; à Secretaria de Comunicação Social/PR; à Casa Civil, à Secretaria de Relações Institucionais, ao Ministério das Cidades e à Empresa Brasil de Comunicação;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2505-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro com voto vencido: Benjamin Zymler.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2506/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.280/2017-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Croquis Projetos e Construções Ltda (03.276.584/0001-10); Êxito Construções e Empreendimentos Ltda (04.986.688/0001-81); Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior (463.459.223-15); Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53); Raimundo Morais Filho (433.818.713-15).

3.2. Recorrentes: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior (463.459.223-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eusébio/CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32527/OAB-DF), representando Miguel Cristiano Alves de Brito; Camila Milena da Silva (39.578/OAB-CE), representando Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior; Joao Bosco de Oliveira Almeida (3.994/OAB-CE) e Romulo de Oliveira Coelho (19.315/OAB-CE), representando Claudiana Barbosa de Almeida; Dario Amancio de Assis (12.888/OAB-CE), representando Eugenio Betanho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Miguel Cristiano Alves de Brito, Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior contra o Acórdão 2.584/2021 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. com base no art. 4, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 2.584/2021 - Plenário;

9.4. com espeque no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, arquivar os autos;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará;

9.6. dar ciência sobre o presente Acórdão aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Município de Eusébio/CE, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2506-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2507/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.225/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Carine Garcia Montero (553.277.610-53); Carlos Danilo Moreira Pires (107.359.412-20); Esperidiao Amin Helou Filho (112.687.869-34); Joao Paulo Machado (010.382.739-00); Juan Jacob Eduardo Humeres Allende (252.306.389-15); Marli Auras (048.347.719-20); Nelci Schwambach Schutz (565.988.079-72); Vania Lucia Coutinho Rabelo (511.083.139-49); Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Zelia Maria Vieira Melo (499.118.569-68).

3.2. Recorrente: Vera Lucia Bosco (245.949.039-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Estevao Machado Passos (58.202/OAB-SC), representando Vera Lucia Bosco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela servidora inativa Vera Lucia Bosco contra o Acórdão 5/2023-Plenário, que reviu de ofício o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 5/2023-Plenário;

9.2. considerar legal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Vera Lucia Bosco, determinado o registro correspondente;

9.3. orientar a AudPessoal que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2507-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymmler (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2508/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.253/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Karpowership Brasil Energia Ltda. (43.854.903/0001-42); Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: Marcio Pina Marques (21037/OAB-DF), Luiz Alberto Bettiol (06157/OAB-DF) e outros, representando Karpowership Brasil Energia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual, prevista na IN-TCU 91/2022, formulada pelo Exmo. Sr. Min. Alexandre Silveira, Ministro de Minas e Energia, em face das controvérsias enfrentadas nos Contratos de Energia de Reserva (CER) decorrentes do Procedimento de Contratação Simplificado (PCS) 01/2021, relativos às usinas da Karpowership Brasil Energia Ltda (KPS),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar a proposta contida do Relatório da Comissão de Solução Consensual, à peça 87, nos termos do art. 11, caput, da IN 91/2022;

9.2. autorizar a assinatura, pela Presidência do TCU, do termo de autocomposição encaminhado pela Comissão de Solução Consensual;

9.3. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos;

9.4. manter a chancela de sigilo das peças 84, 85, 94 e 100, em função da necessidade de se resguardarem as estratégias processuais e os interesses da União em causas envolvendo agentes do setor elétrico e em função do sigilo comercial da empresa Karpowership Brasil Energia;

9.5. autorizar a realização de monitoramento da execução do termo de autocomposição, conforme previsão do art. 13 da IN 91/2022; e

9.6. comunicar aos responsáveis o teor desta deliberação.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2508-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2509/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.497/2014-9.

1.1. Apensos: 027.262/2016-2; 002.084/2019-8

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Antônio Carlos Figueiredo Nardi (061.827.348-41).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Luiz Paulo Muller Franqui (98059/OAB-PR), Diego Campos (57.666/OAB-PR) e outros, representando Antônio Carlos Figueiredo Nardi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das deliberações dos Acórdãos 1.101/2014-Plenário e 1.426/2015-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aplicar ao Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar do dia seguinte ao do término do prazo fixado neste acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. caso solicitado, autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar ao Ministério da Saúde que a determinação do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.426/2015-Plenário permanece pendente de cumprimento, registrando que esta Corte de Contas irá verificar a implementação das iniciativas em andamento sobre o tema na próxima fase deste monitoramento;

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2509-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2510/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.499/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antônio Pinto de Matos (075.167.031-68); Auditoria do Senado Federal.

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 540/2023-Plenário (rel. Ministro Vital do Rêgo),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.442/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2511/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.083/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Associação de Parentes e Amigos de Vítimas da Violência-APAVV (04.807.310/0001-73); Mariana Lobo Botelho de Albuquerque (624.278.733-49).
 - 3.2. Recorrente: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque (624.278.733-49).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marta Daniele Pereira Nogueira (39390/OAB-CE), representando Jose Alberto Pereira; Mayara de Andrade Santos Travassos (23879/OAB-CE) e José Arimá Rocha Brito (9092/OAB-CE), representando Associação de Parentes e Amigos de Vítimas da Violência-APAVV; Analuísia Macedo Trindade (27571-B/OAB-CE) e Carlos Eduardo Nunes de Sena (12742/OAB-CE), representando Mariana Lobo Botelho de Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque em desfavor do Acórdão 3.769/2018-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 15.214/2021-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pela sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em decorrência do subitem anterior, dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.769/2018-2ª Câmara:

“9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque e da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas da Violência, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
379.831,85	10/10/2011
391.762,93	30/11/2012

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque e à Associação de Parentes, Amigos de Vítimas da Violência, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2512/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.886/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para que este Tribunal disponibilize informações sobre o controle contínuo dos gastos com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) no ano de 2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos art. 38, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 71, VII, da Constituição Federal, e considerá-la parcialmente atendida;

9.2. encaminhar à Exma. Sra. Deputada Federal, Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cópia do Acórdão 255/2023-Plenário, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, informando-a também que:

9.2.1. o modelo de fiscalização contínua, na modalidade de acompanhamento, sobre os gastos realizados pela Presidência da República, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, será iniciado a partir de novembro de 2023, abrangendo, na primeira etapa, prevista para se encerrar em março de 2024, despesas realizadas pelo governo anterior, portanto de modo não concomitante; e

9.2.2. a fiscalização contínua das despesas realizadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, no exercício de 2023, e posteriores, será objeto de outras etapas, a serem iniciadas a partir de março de 2024, de modo que não há relatórios produzidos que possam ser enviados ou notícias de irregularidades que possam ser comunicadas.

9.3. informar ao Ministro Aroldo Cedraz, relator do TC 033.815/2023-2, que esse processo é conexo à presente SCN, nos termos do art. 2º, VII, da Resolução - TCU 259/2014, sendo, por isso, necessário, quando do julgamento do mérito, o encaminhamento ao relator de cópia do acórdão a ser proferido, do relatório e do voto que o fundamentam, e das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação objeto deste processo;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao TC 033.815/2023-2, conforme determina o art. 14, V, da Resolução - TCU 215/2008;

9.5. sobrestar a apreciação do presente processo, quanto aos pontos não atendidos, até que sejam encaminhadas as informações relativas ao processo conexo, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2513/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.199/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para que este Tribunal encaminhe informações sobre o atraso na distribuição aos municípios dos recursos relativos à Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) a cargo da Agência Nacional de Mineração (ANM),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo de Castro, Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados:

9.2.1. o atraso na transferência dos valores atinentes à Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) a ser repassada aos municípios produtores decorreu de problemas operacionais da ANM, em especial a greve de servidores, já encerrada, e de deficiências no sistema de arrecadação, em especial, defasagem tecnológica, ineficiências em seu banco de dados, capacidade de processamento deficitária em relação ao aumento dos registros ao longo dos anos e erros relacionados à conciliação de boletos de pagamento da CFEM;

9.2.2. os repasses da cota-parte da CFEM aos municípios produtores, represados desde maio de 2023, já foram equacionados ao longo dos meses de setembro e outubro, não restando pendências para o exercício de 2023;

9.2.3. no que tange aos municípios afetados pelas atividades de mineração, o atraso decorreu do tempo necessário para os procedimentos atinentes à regulamentação, pelo Poder Executivo e pela ANM, das novas regras para distribuição dos valores, conforme a Lei 14.514/2022; e

9.2.4. a retomada das transferências aos municípios afetados, a ser realizada de acordo com as novas regras, encontra-se em andamento. O Poder Executivo já expediu o Decreto 11.659/2023, e a ANM realiza os procedimentos administrativos que permitirão a edição da resolução nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 14.514/2022 e art. 6º do Decreto 11.659/2023. Já foram realizadas reunião participativa (28/8/2023), tomada de subsídios (de 1º/9/2023 a 11/9/2023) e audiência pública (20/10/2023). A análise das contribuições recebidas na audiência pública foi apresentada à Diretoria Colegiada durante a 285ª reunião administrativa (3/11/2023), restando a deliberação pela Diretoria Colegiada da minuta final, inicialmente prevista para 22/11/2023, a consequente publicação da Resolução e a apuração e divulgação das listas de municípios afetados e finalmente, após julgamento de eventuais recursos, o pagamento dos valores devidos. A previsão da ANM é pagar as competências represadas desde maio ainda em dezembro do corrente ano.

9.3. dar ciência desta deliberação à comissão solicitante e à Agência Nacional de Mineração (ANM); e

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2514/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.855/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rumo Malha Sul S.A (01.258.944/0001-26).

4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso). Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Ana Flavia Christofolletti de Toledo (228976/OAB-SP), Carlos Eduardo Benato (46353/OAB-PR) e outros, representando Rumo Malha Sul S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual, formulada pelo Diretor-Geral da ANTT, para as controvérsias relativas à devolução do trecho ferroviário entre Presidente Epitácio/SP e Presidente Prudente/SP, integrante da rede ferroviária “Malha Sul”, e sob responsabilidade da concessionária Rumo Malha Sul S.A.,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar as seguintes condicionantes para aprovação pelo TCU da proposta de solução consensual em exame:

9.1.1. inclusão da empresa Rumo S.A., controladora da concessionária Rumo Malha Sul S.A., como parte signatária do Termo de Autocomposição, tendo em vista o disposto no item 8.4.1. no referido ajuste;

9.1.2. substituição, no campo assinaturas, a empresa Rumo Malha Paulista S.A. pela empresa Rumo Malha Sul S.A.;

9.1.3. retificação do número do processo no TCU e do número da norma técnica ABNT NBR 17032/2022, nos termos do Parecer do MPTCU (peça 103);

9.1.4. inclusão de cláusula fazendo incidir a parcela BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) no cálculo da indenização a ser paga pela concessionária, nos termos do Anexo XXXI da IN DNIT 31/2020;

9.1.5. inclusão de cláusula com data-base diferenciada para indenização dos trilhos, considerando a mediana dos valores de outubro/2019 a abril/2023, para fins de valoração desses elementos componentes da superestrutura ferroviária;

9.2. determinar à SecexConsenso que, considerando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não cumprido, convide o Parquet federal para se manifestar sobre os termos da solução consensual ora examinada;

9.3. restituir os autos à Comissão de Solicitação Consensual (CSC), nos termos do art. 11, §1º, da Instrução Normativa TCU 91/2022, para que, em até 15 dias, os membros da CSC a que se referem o art. 7º, §1º, inciso III, e §2º, da referida IN se manifestem acerca da aceitação ou não das condicionantes fixadas;

9.4. determinar à SecexConsenso que, após o término do prazo previsto no art. 11, §1º, da IN TCU 91/2022, retorne o processo ao gabinete do Ministro-Relator para apreciação de mérito ou arquivamento dos autos, nos termos do referido ato normativo;

9.5. autorizar, caso necessário, a ampliação do prazo de 15 dias previsto no art. 11, §1º, da Instrução Normativa TCU 91/2022 para 30 dias;

9.6. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que, quando da revisão da Instrução Normativa DNIT 31/2020, que trata sobre a avaliação técnica dos bens que compõem o patrimônio ferroviário do DNIT, considere as disposições contidas na norma contábil NBC TSP 07, que estabelece o tratamento contábil para ativos imobilizados;

9.7. informar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao Ministério dos Transportes (MT), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e ao representante legal nestes autos da Rumo Malha Sul S.A. quanto ao teor desta decisão;

9.8. encaminhar cópia da presente decisão, juntamente com o relatório e voto que o informam à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica) do Ministério Público Federal, em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 528/2023/AC/3CCR, de 26/10/2023 (ref. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.016730/2020-29).

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2515/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.746/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional, Consorcio BR - 101/AL (27.181.949/0001-91) e Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. (80.996.861/0001-00)

3.2. Responsável: José Carlos Duarte (462.646.987-68)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Luciana Pastick Fujino (OAB/PE 22.830) e outro, representando o Consórcio BR - 101/AL; Marcelo Beal Cordova (OAB/SC 14.264) e outros, representando a Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o objetivo de avaliar o Contrato TT 083/2017, firmado com o Consórcio BR-101/AL para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras remanescentes de duplicação e de restauração na BR-101/AL (km 92,21 ao km 170,32),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 215 a 219 e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa de José Carlos Duarte e aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.3. autorizar o desconto da multa na folha de pagamento do responsável, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, na hipótese de não atendimento da notificação;

9.4. autorizar, ainda, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e frustrado o desconto em folha.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2516/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.885/2023-7

1.1. Apensos: 032.562/2023-3; 032.473/2023-0; 033.429/2023-5; 032.841/2023-0; 036.805/2023-8; 033.578/2023-0; 032.549/2023-7; 033.388/2023-7; 032.452/2023-3; 032.420/2023-4; 032.471/2023-8; 032.865/2023-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados: Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento; Secretaria Nacional de Planejamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento

4. Unidade: Ministério do Planejamento e Orçamento

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027, visando contribuir para a melhoria do processo de planejamento governamental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no inciso III do art. 250 do RITCU, em:

9.1. encaminhar esta decisão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, destacando as seguintes conclusões do acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027:

9.1.1. a publicação da lei complementar de finanças públicas, prevista nos arts. 163 e 165, § 9º, inciso I, da CF/1988, contendo diretrizes claras para a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, constitui medida estruturante para prover a estabilidade conceitual e metodológica necessária para o avanço do arcabouço orçamentário brasileiro em direção às melhores práticas internacionais e suprir lacunas que comprometem a relevância, a coesão e a coerência das políticas de planejamento e orçamento do país;

9.1.2. a ausência de formalização de critérios qualitativos prévios à definição de investimentos plurianuais prioritários a serem inseridos no PPA fragiliza a capacidade de planejamento das despesas de capital, estipulada pelo art. 167, §1º, da Constituição Federal, sobretudo diante de um quadro de restrição fiscal;

9.1.3. a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal, constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial;

9.1.4. o projeto de lei do novo PPA apresenta relevante avanço com relação aos planos anteriores ao incorporar Indicadores-Chave Nacionais (KNI), com as respectivas metas para mensurar o desempenho da camada estratégica do Plano em seus quatro anos de vigência e com vinculação aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); porém, os problemas econômicos e sociais brasileiros poderiam ser melhor enfrentados por meio da formulação e da implementação do plano de longo prazo mencionado no item anterior, que contemple um sistema de KNIs e critérios mínimos para os demais instrumentos de planejamento governamentais, inclusive planos estratégicos de órgãos e entidades do setor público, em linha com o disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal;

9.2. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que avalie a vinculação entre os objetos de gasto inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas parlamentares com os objetivos dos programas do novo PPA, o que contribuirá para o alcance dos objetivos estratégicos e metas nacionais definidos na dimensão estratégica do Plano, atendendo, também, ao disposto no art. 166, §3º, inciso I, da Constituição Federal;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento que:

9.3.1. oriente os órgãos setoriais dos demais ministérios de linha para que aprimorem o detalhamento dos principais grupos e entidades cujos interesses são afetados pelo programa;

9.3.2. aprimore o detalhamento do campo referente ao público-alvo no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento, de modo a melhorar focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas dos objetivos específicos e das entregas do PPA 2024-2027, com vistas ao pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, que:

9.4.1. incluam a Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento na Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira da Junta de Execução Orçamentária, a que se refere o art. 5º do Decreto 9.884/2019;

9.4.2. realizem o mapeamento do sistema de entregas das prioridades governamentais, de modo a definir claramente os objetivos esperados, identificar papéis e responsabilidades e detectar riscos e vulnerabilidades que podem afetar o alcance de resultados;

9.4.3. instituem um plano de monitoramento específico para os indicadores-chave, as prioridades e as agendas transversais, com o detalhamento dos papéis e das responsabilidades de cada setor e órgão envolvido, do cronograma, dos recursos de tecnologia da informação a serem utilizados, dentre outros elementos, com vistas a alinhar esforços, evitar sobreposições de tarefas, promover sinergias e permitir a tomada de decisões estratégicas por parte do Centro de Governo;

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério da Fazenda que realizem estudos nas propostas legislativas existentes para a regulamentação do disposto na CF/1988, art. 165, §9º, inciso I, notadamente os PLPs 295/2016 e 25/2022, visando aprimorar as normas que regem o PPA, em especial, no que concerne ao nível de estruturação das informações não financeiras e financeiras para a promoção de alinhamento horizontal e vertical entre os demais instrumentos de planejamento e orçamentação;

9.6. comunicar esta decisão ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República, destacando que a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal, constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial;

9.7. retornar os autos para a Audfiscal visando à consolidação da análise realizada pelas unidades técnicas e conclusão do acompanhamento;

9.8. autorizar o monitoramento das recomendações expedidas neste acórdão.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2517/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.227/2023-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de Acompanhamento que trata da prorrogação antecipada do Contrato Pres 24/2001, cujo objeto é a exploração de área, por meio de arrendamento, destinada a terminal de contêineres no Porto de Santos/SP, firmado entre a Autoridade Portuária do Porto de Santos (APS) e a empresa Brasil Terminal Portuário S.A. (BTP);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 250, incisos II e III, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, art. 1º da Instrução Normativa TCU 81/2018, arts. 4º, 9º e 11 da Resolução TCU 315/2020 e arts. 15 e 16 da Resolução TCU 308/2019, e ante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que, por ocasião das análises dos projetos executivos para efeito de contabilização dos investimentos mínimos a serem comprovados pela arrendatária, realize análise de custos mais rigorosa e detalhada que as efetuadas nesta etapa processual, considerando ainda as obras civis, de modo a ampliar a amostra a ser verificada e tornar a sua avaliação mais precisa e segura, por meio de parâmetros de referência adequados (conforme a seção V do Voto condutor);

9.2. determinar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que incluam no termo aditivo para prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento PRES 24.2001 mecanismos para compartilhar com a arrendatária receitas a maior oriundas de alterações relevantes na demanda prevista nos estudos de viabilidade (a exemplo daquelas apresentadas na seção VII do Voto condutor);

9.3. recomendar à Autoridade Portuária do Porto de Santos e ao Ministério de Portos e Aeroportos que, conjuntamente com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e os demais atores pertinentes, atualizem o Plano de Desenvolvimento de Zoneamento (PDZ) do Porto de Santos/SP, de modo a corrigir possíveis superestimativas de variáveis, tais como o nível de ocupação dos berços, de modo que o instrumento, estando alinhado ao Plano Mestre e ao Plano Nacional de Logística Portuária, possa efetivamente orientar o planejamento portuário, nos termos do art. 19, § 3º, inciso III, do Decreto 8.033/2013 e da Portaria 3/2014 da então Secretaria de Portos da Presidência da República (conforme a seção IV do Voto condutor);

9.4. dar ciência ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que a não utilização das informações e dados do Plano de Desenvolvimento de Zoneamento (PDZ) para avaliação os investimentos e capacidades dos estudos de viabilidade para prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento PRES 24.2001, afronta o art. 19, § 3º, inciso III, do Decreto 8.033/2013 e a Portaria 3/2014 da então Secretaria de Portos da Presidência da República (conforme a seção IV do Voto condutor); e

9.5. recomendar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária que promova auditoria de natureza operacional para avaliar e propor melhorias na metodologia de definição da taxa de desconto (WACC) do setor portuário pela Antaq (conforme a seção VII do Voto condutor).

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2518/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.414/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (125916/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes agravos, interpostos pela Petrobras, contra despacho por meio do qual foi deferida cautelar nos autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na decisão da estatal de realizar Assembleia Geral Extraordinária para revisão de seu Estatuto Social, com o objetivo, entre outros, de alterar os critérios para indicação dos administradores da Companhia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. endossar a revogação da medida cautelar adotada pelo relator; e

9.2. comunicar à Petróleo Brasileiro S.A. e ao denunciante o teor desta decisão.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2518-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2519/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.104/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério dos Transportes; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Acompanhamento com o objetivo de avaliar o desenvolvimento das etapas seguintes do Planejamento Integrado de Transportes do Governo Federal, em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 1.472/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, e no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. aos Ministérios de Transportes e de Portos e Aeroportos, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República, em cumprimento ao estabelecido no art. 174 da Constituição Federal, no art. 1º, § 1º, da LRF; no art. 4, inciso VII, no art. 6º, Parágrafo único, Inciso III, do Decreto 9.203/2017, que, no prazo de 180 dias, apresentem a justificativa motivada para inclusão de cada investimento logístico no novo PAC, indicando os custos, prazos, impactos, benefícios e riscos considerados na tomada de decisão;

9.1.2. aos Ministérios de Transportes e de Portos e Aeroportos, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República, em cumprimento com o estabelecido no art. 1º, § 1º, da LRF, nos arts. 41, inciso V, e 47, inciso III da Lei 14.600/2023, que, no prazo de 180 dias, avaliem os projetos enviados ao novo PAC sob a ótica intermodal, a fim de evitar lacunas ou gargalos nos corredores logísticos;

9.2. Recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno e art. 11º da Resolução-TCU 315/2020:

9.2.1. à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, conforme suas competências previstas na Lei 14.600/2023, art. 3º, incisos I, II, III, IV, VI, e X, que:

9.2.1.1. avaliem o estabelecimento de mecanismos e procedimentos normativos para incentivar o uso do planejamento logístico na alocação orçamentária e em programas de investimentos (PPA, LDO, LOA e PAC);

9.2.1.2. avaliem a conveniência e oportunidade de submissão de projeto de Lei que estabeleça a exigência de critérios mínimos, a exemplo de análises preliminares de custo-benefício social e ambiental, para a inclusão dos projetos logísticos materialmente relevantes nos orçamentos públicos, a fim de evitar obras inviáveis ou de baixa viabilidade socioeconômica, em consonância com as orientações do Guia Geral de Análise Socioeconômicas de Custo-Benefício de Projetos de Investimento em Infraestrutura do Governo Federal;

9.2.2. aos Ministérios dos Transportes e de Portos e Aeroportos e à Infra S.A. que:

9.2.2.1. acrescentem aos planos setoriais, em conjunto com a metodologia adotada atualmente de avaliação multicritério, análise de custo-benefício socioeconômico para indicar a vantajosidade dos empreendimentos classificados, permitindo a filtragem dos projetos que apresentam custos superiores aos seus benefícios, a exemplo do realizado no Plano Aeroviário Nacional (PAN) e nos países da OCDE;

9.2.3. aos Ministérios de Transportes e de Portos e Aeroportos que:

9.2.3.1. no normativo que vier a institucionalizar o ciclo de planejamento integrado de transportes, estabeleçam momentos de transparência e participação social efetiva prévias às principais decisões;

9.2.3.2. a fim de promover a integração intermodal na definição dos projetos prioritários de cada Ministério, estabeleçam instância de governança que garanta a articulação prevista nos artigos 41, inciso V, e 47, inciso III, da Lei 14.600/2023;

9.2.3.3. definam os corredores logísticos estratégicos/prioritários, para que sirvam de subsídio à elaboração do próximo ciclo de Planejamento Integrado de Transportes e ao processo de escolha de investimentos;

9.2.4. ao Ministério de Portos e Aeroportos, que reconheça publicamente o desempenho dos responsáveis pela elaboração do PAN, de modo a permitir que as boas práticas alcançadas - utilizar análise de custo-benefício com critérios claros e transparentes e participação social tempestiva - sirvam de exemplo para os demais servidores e setores;

9.3. Dar ciência, com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, aos Ministérios dos Transportes e de Portos e Aeroportos, de que postergar de forma indefinida e injustificada a publicação dos planos setoriais e não divulgar informações sobre os critérios de decisão, com motivação explícita, clara e congruente, para formação das carteiras de projetos, reduz a transparência e a efetividade da participação social, contrariando o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e arts. 3º, incisos I a V, 5º, 6º, inciso

I, e 7º, incisos V e VII, alínea 'a', da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e afronta os princípios da finalidade, motivação, interesse público e eficiência do art. 2º da Lei 9.784/1999;

9.4. Comunicar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério dos Portos e Aeroportos, ao Ministério dos Transportes, à Infra S.A e à Casa Civil acerca das boas práticas encontradas: (i) na elaboração do Plano Aeroviário Nacional (PAN), ao utilizar análise socioambiental de custo-benefício com critérios claros e transparentes e permitir a participação social tempestiva na tomada de decisão; (ii) no avanço da institucionalização do Planejamento Integrado de Transportes por meio da elaboração de uma minuta de Decreto Presidencial;

9.5. Autorizar a instauração de processo apartado para avaliar a extinção do Comitê Interministerial de Planejamento da Infraestrutura (CIP-Infra) e do Plano Integrado de Longo Prazo da Infraestrutura (PILPI), e possíveis impactos no planejamento de transporte;

9.6. Orientar as equipes da SecexInfra que, durante as fiscalizações sobre novos investimentos em obras de Ferrovias, Rodovias, Portos e Hidrovias, avaliem a inclusão no escopo questão de auditoria específica para avaliar a motivação dos empreendimentos e se existe comprovação de que os benefícios sociais excedem os custos envolvidos;

9.7. Encaminhar cópia da presente decisão para a Casa Civil da Presidência da República, os Ministérios dos Transportes, de Portos e Aeroportos e do Planejamento e Orçamento, a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, a Comissão de Viação e Transportes da Câmara de Deputados e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, a Controladoria-Geral da União, a Infra S.A., as organizações Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), Transparência Internacional - Brasil, Instituto Socioambiental (ISA), Instituto de Energia e Meio Ambiente (IEMA) e GT Infraestrutura e Justiça Socioambiental;

9.8. Restituir os autos à unidade técnica para a continuidade do presente acompanhamento.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2520/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.081/2023-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias)

3. Embargantes: Municípios de Salinópolis/PA, Igarapé-Açu/PA, Jacundá/PA, Maracanã/PA, Santana do Araguaia/PA, São Sebastião da Boa Vista/PA, Viseu/PA, São Domingos do Araguaia/PA e Vigia de Nazaré/PA, Chaves/PA e Barcarena/PA

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA), representando os embargantes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Contestações de Coeficientes de Transferências Obrigatórias (CCTO), em que se examinam embargos de declaração opostos pelos municípios de Salinópolis/PA, Igarapé-Açu/PA, Jacundá/PA, Maracanã/PA, Santana do Araguaia/PA, São Sebastião da Boa Vista/PA, Viseu/PA, São Domingos do Araguaia/PA e Vigia de Nazaré/PA, Chaves/PA e Barcarena/PA em face do Acórdão 1.763/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2521/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.918/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional em que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requer do TCU a realização de auditoria “a fim de se apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços na modalidade ‘VAS ou Serviços de Valor Adicionado’ em programas estaduais de provimento de acesso móvel a alunos de escolas públicas”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 ao TC 009.688/2023-4, nos termos do art. 14, inciso III, da mesma Resolução;

9.3. juntar cópia do inteiro teor da presente deliberação (relatório, voto e acórdão) aos autos do TC 009.688/2023-4;

9.4. diligenciar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com fulcro no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, esclareça:

9.4.1. qual o embasamento legal que permite que a empresa Base Mobile (CNPJ 36.163.224/0001-61), a qual não dispõe de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações, preste serviço móvel pessoal (SMP), na forma de subcontratação de operadoras de telecomunicações;

9.4.2. se a empresa Base Mobile, prestadora de serviço de valor adicionado (SVA) descrito como plataforma de conectividade móvel, deve observar os regulamentos da Anatel, a exemplo do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC);

9.4.3. na hipótese do item anterior, se o consumidor final deve ter conhecimento de qual empresa de telecomunicação efetivamente lhe prestou o serviço, e se esse foi adequado ou não;

9.4.4. na hipótese de subcontratação de serviços móveis, a quem competirá receber e processar pedidos de informação e reclamações relacionadas aos serviços prestados pelas operadoras de SMP, haja vista que são fornecidos por meio de contratos privados entre empresas;

9.4.5. de que forma uma empresa prestadora de serviço SVA de conectividade, a exemplo da empresa Base Mobile, que não possui autorização para a prestação de serviços de telecomunicação, deve responder à Anatel, uma vez que não detém outorga de serviço de telecomunicações;

9.4.6. quais são as responsabilidades das empresas de SVA e como elas são fiscalizadas;

9.4.7. quais tributos as empresas prestadoras de serviço SVA devem recolher; e

9.4.8. qual empresa é a responsável pelo recolhimento dos tributos referentes à prestação do SMP;

9.5. informar a prolação da presente deliberação à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, destacando que os trabalhos tramitam sob regime de urgência e, tão logo sejam concluídos, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal; e

9.6. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2522/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.773/2022-0

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Eletronuclear S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria que teve por objetivo fiscalizar a implantação de obras e serviços de construção civil e de montagem eletromecânica da chamada Linha Crítica para a retomada da construção da UTN Angra 3, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), em Angra dos Reis/RJ,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014 e 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar à Eletrobras Eletronuclear S.A. que:

9.1.1. consolide, em um plano de fiscalização ou outro instrumento equivalente, as medidas que serão adotadas pela estatal associadas à fiscalização do contrato decorrente do Edital DAN.A/LCT-005/2020, contemplando:

9.1.1.1. todas as medidas necessárias à fiscalização do contrato, a exemplo do que foi adotado no Manual de Obras Públicas-Edificações, da Seap, incluindo o dever de registrar detalhadamente no diário de obras todos os problemas e irregularidades encontrados no empreendimento e as respectivas soluções, bem como em outros instrumentos que entender necessários para o eficaz e eficiente exercício da fiscalização, como fluxogramas, realização de reuniões periódicas, organogramas e arcabouço de normas e práticas complementares (da Eletronuclear, ABNT, Confea, Inmetro, leis e outros) a serem observadas por todos os atores envolvidos;

9.1.1.2. todos os atores envolvidos no processo de fiscalização, incluindo a Eletronuclear, o Consórcio Ferreira Guedes e a empresa a ser contratada mediante o Pregão 239/2020, com definição clara das atribuições, responsabilidades e limites de cada um, bem como das disciplinas e estruturas de atuação.

9.1.2. implementar, em complemento ao programa em curso criado para gestão dos riscos do Empreendimento Angra 3, procedimento de análise dos riscos individualizadas de contratações para o fornecimento de bens e a execução de serviços dependentes relevantes e impactantes para o cumprimento do cronograma das obras de retomada de Angra 3, e implante mecanismos de gestão desses riscos - incluindo definição de alternativas de mitigação caso se materializem.

9.2. pensar definitivamente estes autos aos do processo de monitoramento TC 042.023/2021-1;

9.3. fazer constar na ata desta sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, comunicação do relator ao colegiado no sentido de:

9.3.1. monitorar as recomendações contidas no subitem 9.1 acima no âmbito do TC 042.023/2021-1;

9.3.2. juntar cópia do presente acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, ao TC 042.023/2021-1 para subsidiar o monitoramento anterior.

9.4. dar ciência desta deliberação à Eletrobras Termonuclear S.A.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2523/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.032/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Administrativo.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes à proposta de fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade, com o objetivo de verificar se os indicadores estatísticos espelham a realidade da atuação do Poder Judiciário, analisando as consistências lógico-matemáticas dos indicadores, as fontes que alimentam as variáveis, a forma de coleta dos dados, a divulgação e a adequação normativa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização nos termos propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação;

9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2524/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.770/2023-3
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Presidência da República.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com proposta de fixação de diretrizes para elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Sr. Presidente da República relativas ao exercício de 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 188-A, 224 e 225 do RI/TCU, em:

- 9.1. aprovar as diretrizes propostas para elaboração do relatório e parecer prévio sobre as contas do Exmo. Sr. Presidente da República relativas ao exercício de 2024;
- 9.2. autorizar:
 - 9.2.1. as ações de controle que subsidiarão a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as referidas contas;
 - 9.2.2. a constituição de quatro processos apartados, com fulcro no art. 157 do RI/TCU c/c o art. 44 da Resolução-TCU 259/2014, nos termos propostos pela unidade técnica.
- 9.3. dar ciência da presente deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo.
10. Ata nº 50/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-50/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2525/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.156/2020-1.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: V Monitoramento
 3. Interessados/Responsáveis: não há.
 4. Entidade: Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento do subitem 1.6.1.1 do Acórdão 642/2015-TCU-Plenário;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. considerar em cumprimento a determinação ínsita no subitem 1.6.1.1 do Acórdão 642/2015-TCU-Plenário;
 - 9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação deste acórdão, para a conclusão das medidas necessárias ao cumprimento da determinação ínsita no subitem 1.6.1.1 do

Acórdão 642/2015-TCU-Plenário, consistentes na conclusão e remessa da tomada de contas especial ao TCU;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS) e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, deixando assente que eventual não conclusão injustificada das medidas determinadas pelo subitem 1.6.1.1 do Acórdão 642/2015-TCU-Plenário, no prazo fixado no item 9.2, acima, poderá dar ensejo à multa prevista no art. 58, incisos IV e VI e § 1º, da Lei 8.443/1992; e

9.4. ordenar a continuidade do presente monitoramento, nestes mesmos autos, considerando o prazo conferido no item 9.2, acima.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2526/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.927/2015-9.

1.1. Apensos: 023.289/2017-1; 006.494/2012-9; 006.498/2016-7; 009.242/2015-5; 006.908/2018-7; 002.160/2012-9; 018.321/2018-6; 006.380/2017-4; 006.286/2012-7; 004.846/2012-5

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (53.503.652/0001-05); Erin - Estaleiros Rio Negro Ltda. (04.222.584/0001-09); Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior (336.496.932-91); Raif Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Sistema Pri Engenharia Ltda. (50.861.616/0001-25); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53)..

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), representando Silvio Figueiredo Mourão; Maria Auxiliadora Dias Carvalho (OAB/AM 7.279), representando Sistema Pri Engenharia Ltda.; Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438), Leonardo Oliveira Albino (OAB/DF 15.821-E) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao item 9.1 dos Acórdãos 3.119/2014, 3.121/2014 e 3.125/2014 e do item 9.2 do Acórdão 2.323/2015, todos do Plenário, para aprofundamento dos indícios de superfaturamento durante a execução do Contrato 2/2010-Seinf/AM - Lote II, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do estado do Amazonas (Seinf/AM) e o Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (formado pelas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Erin Estaleiros Rio Negro Ltda.), tendo por objeto a construção de terminais fluviais nos municípios de Canutama, Tapauá, Beruri e Codajás, todos no estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Silvio Figueiredo Mourão e excluí-lo da presente relação processual;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas que integram o Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Erin Estaleiros Rio Negro Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas das empresas que integram o Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Erin Estaleiros Rio Negro Ltda.; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
-551.855,18	26/08/2010
-20.603,45	08/09/2010
-274.351,71	21/10/2010
78.591,56	22/10/2010
-357.204,44	26/11/2010
634.374,12	29/11/2010
2.795,56	30/11/2010
2.325.557,90	10/12/2010
-173.028,17	01/03/2011
1.792.640,42	23/03/2011
392.299,68	25/04/2011
-119.928,18	29/04/2011
1.188.920,71	12/05/2011
602.519,39	20/06/2011
-137.471,01	28/06/2011
440.353,93	20/07/2011
773.646,80	16/08/2011
280.256,12	31/08/2011
-360.000,00	25/10/2011
72.811,00	31/10/2011
444.113,10	09/12/2011
103.764,36	23/12/2011
259.423,87	03/01/2012
-319.945,35	09/03/2012
-174.425,73	05/06/2012
-34.476,89	30/10/2012
-326.351,99	22/11/2012
-236.644,75	22/08/2013
86.291,17	02/09/2013
34.507,73	02/12/2013

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
223.304,36	03/12/2013
-445.303,72	15/04/2014
253.397,76	17/04/2014
-5.730,02	25/04/2014
-386.925,97	22/09/2014
10.847,25	27/09/2014
-55.051,84	01/10/2014
37.033,82	03/10/2014
198.510,86	20/10/2014
183.173,46	23/12/2014
43.012,59	02/01/2015
296.996,81	05/02/2015
-354.755,35	20/05/2015
650,57	24/07/2015
10.311,99	30/07/2015
3.141,47	18/09/2015
95,89	08/04/2016

9.4. aplicar às empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Erin Estaleiros Rio Negro Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 500.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, como também aos responsáveis, ao Dnit e à Seinfra/AM, para ciência.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2527/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.086/2019-1.

1.1. Apenso: 016.897/2022-6

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Asprana Solucoes Digitais Eireli (18.867.566/0001-80); Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda. (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Tania Maria Hoglund (089.982.868-07).

3.2. Responsáveis: Asprana Solucoes Digitais Eireli (18.867.566/0001-80); Carlos Henrique de Oliveira Poco (263.601.188-90); Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cristiano Antonio Chehin (162.358.848-00); Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda. (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Marcos Camargo (927.552.758-04); Sergio Pedro Gammara Junior (060.862.698-82).

3.3. Recorrentes: Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Marcos Camargo (927.552.758-04).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuaria de Santos S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (OAB-DF 30628), representando Asprana Solucoes Digitais Eireli; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB-SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB-SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda.; Anderson Real Soares (OAB-SP 230.306), representando José Alex Botelho de Oliva; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando Carlos Henrique de Oliveira Poco; Thais Aroca Datcho Lacava (OAB-SP 234563), Marina Feres Carmo (OAB-DF 60972) e outros, representando Tania Maria Hoglund; Victor Castro Velloso (OAB-DF 52.091), Joao Paulo Schwandner Ferreira (OAB-SP 285.689) e outros, representando Cristiano Antonio Chehin; Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB-DF 21.932), representando Linkcon Ltda. - Epp; Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Sergio Pedro Gammara Junior; Marília Gabriela Ferreira de Faria (OAB-DF 21.834), Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (OAB-DF 17.354) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca; Anderson Real Soares (OAB-SP 230.306), representando Marcos Camargo; José Rubens Battazza Iasbech (OAB-DF 39539), Giovana Vieira Porto (OAB-DF 59391) e outros, representando Sidney da Cunha Vida Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de exame Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1.901/2023-Plenário, por meio do qual esta Corte julgou tomada de contas especial, versando sobre indícios de débito e outras irregularidades praticadas no âmbito do Contrato DIPRE/84.2017, firmado entre a empresa Linkcon Ltda. e a Autoridade Portuária de Santos S.A (Santos Port Authority, SPA - à época, Codesp),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2528/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.503/2021-2.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em obediência ao Acórdão 1.434/2021-TCU-Plenário (peça 2), proferido no TC 011.451/2016-5, relativo a auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2016, nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), especificamente quanto aos lotes 5S e 5SA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012; e

9.2. dar ciência deste acórdão à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.).

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2529/2023 - TCU - Plenário

1. Processos: TC 005.221.2022-6.

Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação), Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) e Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do processo administrativo referente ao estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal com a coordenação da AudRodoviaAviação, em atendimento ao Acórdão 2.628/2021 - Plenário, objetivando realizar análise pormenorizada das particularidades das obras públicas executadas com cooperação do Exército Brasileiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas9.1. 9 determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas executadas em regime de cooperação com o Exército Brasileiro, utilizem os parâmetros de apropriação de custos a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos 1.399/2010 e 2.628/2021, ambos do Plenário:

VALORES DE REFERÊNCIA PARA ITENS DE ORÇAMENTOS DE OBRAS EXECUTADAS EM REGIME DE COOPERAÇÃO COM O EXÉRCITO BRASILEIRO	
ITEM	VALOR DE REFERÊNCIA
ADESTRAMENTO	Até 4% a ser incluído como item de despesa indireta.
RISCOS	Até 3,16 % a ser incluído como item de despesa indireta.
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	Até 2,5 % a ser incluído como item de despesa indireta.
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	Até a média observada de 15% do valor total da execução direta, sendo que valores acima dessa média serão admitidos desde que devidamente justificados; e - Critério de medição em duas parcelas: fixa e variável.
PRODUTIVIDADE	Deve ser mantido o entendimento do Acórdão 1.399/2010 - Plenário (admitindo-se redução das produtividades das equipes de implementação dos serviços em até 50%).
DEPRECIAÇÃO	Acréscimo de até 50% na Depreciação Horária calculada pelo Sicro, retirando-as das Composições de Custos Unitários, lançando o valor correspondente para item isolado na planilha (“reequipamento”), para medição no início da obra. Sendo dispensável o recolhimento da depreciação ao fundo de reequipamento.
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	No caso de as projeções para aquisições de equipamentos indicarem a insuficiência do item “reequipamento” para a realização de todas as compras necessárias, fica permitida a inclusão, como item de custo direto da planilha orçamentária, de uma verba para aquisição de equipamentos, que será objeto de medição ao longo da execução do empreendimento.

9.2.9.2. informar ao Comando do Exército, em resposta à Consulta formulada no âmbito do TC 033.551/2018-9 e tendo em vista a conclusão dos estudos realizados pelo grupo de trabalho constituído em atendimento a determinação contida no subitem 9.2. do Acórdão Acórdão 2.628/2021 - Plenário Plenário, que:

9.2.1. é lícito ao Exército utilizar metodologia diferenciada de orçamentação nos orçamentos das obras em cooperação com outros órgãos ou entidades, no que se refere aos seguintes itens que compõem o orçamento: despesas indiretas (administração central e adestramento), administração local, depreciação de equipamentos, produtividade e mão de obra;

9.2.2. é permitido ao Exército adotar o percentual de até 9,66% para as despesas indiretas da obra, calculado sobre o custo da execução direta (exceto materiais asfálticos), sendo:

9.2.2.1. até 2,5% para administração central que deve contemplar itens de despesa associados à manutenção da estrutura administrativa do Exército Brasileiro destacada para atuar restritamente no suporte às obras em regime de cooperação;

9.2.2.2. até 4% para o adestramento, desde que para custear gastos com cursos, passagens e diárias para cursos, gastos com equipamentos e viaturas utilizados nos exercícios de instrução, e demais despesas que, de modo inconteste, estejam relacionadas e sejam imprescindíveis para as atividades de adestramento da obra em questão;

9.2.2.3. até 3,16% a título de riscos inerentes à execução de obras públicas em regime de cooperação;

9.2.3. é permitido ao Exército considerar o percentual de até 15% como o impacto da administração local no valor total do orçamento da execução direta, desde que para custear gastos com materiais de expediente, limpeza e de saúde, concessionárias, alimentação e equipamentos de proteção individual da mão de obra indireta, diárias e passagens do destacamento, manutenção de instalações do canteiro, gastos dos equipamentos e viaturas administrativas, aluguel de áreas e instalações, licenças, e demais despesas que, de modo inconteste, oneram a execução da obra orçada, vinculam-se ao canteiro de obras ou ao local da execução e não podem ser lançadas nas composições unitárias dos serviços, sendo que:

9.2.3.1. os quantitativos considerados na sua composição devem ser devidamente justificados e demonstrados mediante memória de cálculo analítica;

9.2.3.2. o Exército Brasileiro fica autorizado a adaptar a sua metodologia de orçamento, medição e pagamento da administração local, de modo a prever: uma parcela de valor fixo mensal durante todo o período de execução da obra, independentemente do volume de serviços executados, correspondente ao

valor estimado para a manutenção de equipes mínimas em canteiro e/ou períodos de menor produtividade; e, uma parcela unitária complementar, calculada pela diferença entre o valor total estimado da administração local e o valor total;

9.2.3.3. casos excepcionais com gastos com administração local acima dessa média de 15% podem ser admitidos desde que devidamente justificados pelas peculiaridades do caso concreto;

9.2.4. é permitido ao Exército adotar um acréscimo de até 50% sobre o valor total da depreciação calculada pela metodologia do Sicro, correspondente à correção da depreciação horária para considerar o valor residual nulo de seus equipamentos, sendo que:

9.2.4.1. a rubrica pode ser retirada das composições unitárias dos serviços e lançada, de forma consolidada, já majorada, como item da planilha de custo direto (“valor para reequipamento”), para ser medido no início da execução da obra;

9.2.4.2. o procedimento deve ser demonstrado mediante memória de cálculo e estar acompanhado das parcelas totais constantes da curva ABC de equipamentos do orçamento;

9.2.4.3. é permitida a inclusão de valor adicional para a aquisição de equipamentos desde que a verba prevista seja incluída na planilha orçamentária como custo direto e a utilização dos valores orçados para esse item ocorra a título de complementação do item “reequipamento”;

9.2.5. é permitido ao Exército reduzir as produtividades dos serviços abaixo listados, quando inseridos na parcela de execução direta do orçamento, até o limite mínimo correspondente à aplicação dos fatores de redução de produtividade relacionados a seguir, sem impedimento de que se dê continuidade no aprimoramento de suas composições unitárias de preço, de forma que no futuro possam ser incorporadas:

Tipo do Serviço	Máximo (Sistema de Referência)	Mínimo (Fator de Redução)
Escavação, Carga, Transporte (1ª, 2ª e 3ª Categoria)	1,0	0,8
Terraplenagem (Regularização, Compactação etc.)	1,0	0,5
Imprimação/Pintura de Ligação	1,0	0,8
Tratamento superficial (TSS, TSD)	1,0	0,6
Revestimento Flexível (CBUQ, AAUQ)	1,0	0,5
Revestimento Rígido (CCR, Placa)	1,0	0,5
Execução de Concreto Estrutural	1,0	0,5
Fundação (Estacas, Tubulões)	1,0	0,5
Execução de Concreto (Forma, Aço)	1,0	0,5
Bueiros (Boca, Corpo)	1,0	0,7
Drenagem Superficial (valetas, meio-fio, sarjeta)	1,0	0,8
Gabião	1,0	0,6
Sinalização Horizontal	1,0	0,8
Sinalização Vertical	1,0	0,8
Tapa-Buraco/Remendo Profundo	1,0	0,5

9.2.6. é obrigação do Exército, na elaboração de orçamento para obra em cooperação com órgão público federal:

9.2.6.1. suprimir das composições de preço os custos com remunerações, encargos sociais, alimentação e transporte do pessoal militar e dos servidores civis estatutários, já suportados pela União, sendo permitido, contudo, incluir parcela de complemento de alimentação, desde que:

9.2.6.1.1. o valor do complemento guarde compatibilidade com a metodologia e com valores praticados pelo sistema referencial de preços;

9.2.6.1.2. o valor já recebido da etapa comum de alimentação seja deduzido do valor referencial adotado;

9.2.6.1.3. o procedimento em questão seja aplicado tanto para a mão de obra direta quanto para a indireta;

9.2.6.1.4. o valor adotado seja demonstrado por memória de cálculo, anexada às composições unitárias de preço do orçamento;

9.2.6.2. elaborar orçamento detalhado das atividades de administração local, mobilização e desmobilização e canteiro de obras e acampamento, com memória de cálculo dos quantitativos e custos unitários adotados, efetuando seu registro como custo direto;

9.2.6.3. apresentar, juntamente com o plano de trabalho, o orçamento oficial de referência, elaborado a partir da metodologia tradicional, com preços e produtividades constantes de tabelas oficiais e de acordo com parâmetros do Acórdão 2.622/2013 - Plenário, especialmente quanto ao seu item 9.2.2, para que a viabilidade do pleito possa ser devidamente avaliada pela unidade descentralizadora, nos termos do que prevê o § 1º do art. 8º do Decreto 10.426/2020, comprovando a ciência da aceitação do órgão em relação a eventual diferença entre o valor do plano de trabalho e o valor oficial de referência;

9.2.6.4. apresentar, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, caput, e 11, inciso I, do Decreto 10.426/2020, e em respeito ao princípio constitucional da eficiência de que trata o art. 37 da Constituição Federal, suficiente motivação para a celebração de termo de execução descentralizada caso o valor orçado da parcela a ser terceirizada ultrapasse o valor da parcela de execução direta do orçamento;

9.2.7. informar ao Exército que os limites estabelecidos nos itens 9.2.2., 9.2.3. e 9.2.4. deste Acórdão podem ser superados caso o valor resultante do orçamento elaborado pelo Exército seja inferior ao valor do orçamento oficial de referência, ou, ainda, mediante relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, no caso de:

9.2.7.1. desinteresse de empresas na execução do objeto, demonstrada a partir da situação prevista no inciso V do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou na alínea 'a', inciso III, art. 75, da Lei 14.133/2021;

9.2.7.2. obra emergencial ou em caráter de urgência, com a demonstração analítica de que nova licitação acarretaria prejuízos socioeconômicos superiores à diferença apurada entre o orçamento do Exército e o orçamento oficial de referência;

9.2.8. é obrigação do Exército, na execução de obra em cooperação com órgão público federal, devolver os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, à unidade descentralizadora dos recursos;

9.3. autorizar o Exército a aplicar os parâmetros ora estabelecidos apenas na elaboração de novos orçamentos para Termos de Execução Descentralizada a serem pactuados, não havendo impedimento para que os critérios presentes possam ser aplicados em empreendimentos vigentes, conforme a viabilidade e as particularidades de cada obra;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento que estude a possibilidade de criar rubricas orçamentárias específicas para identificação dos recursos previstos no Orçamento-Geral da União destinados ao Exército Brasileiro que serão empregados na execução das obras públicas com regime de cooperação; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2530/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.030/2022-5.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Centro de Controle Interno do Exército; Secretaria-geral do Ministério da Defesa.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação a respeito de possíveis irregularidades na participação da empresa Brasidas Eireli em licitações realizadas por unidades de administração de serviços gerais (UASG) do Comando do Exército e burla a penalidades aplicadas às empresas Brasidas, CCK Comercial Eireli e Itacá Ltda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, III, do RI/TCU, para, no mérito, ser considerada parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Comando do Exército, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada em diversos certames, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. não autuação de processo administrativo com vistas à apuração de infrações concernentes à participação, nos pregões eletrônicos, de empresas penalizadas, no âmbito do próprio Comando do Exército, com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993, em desconformidade com o art. 7º do Lei 10.520/2002 e com o § 5º do art. 26 do Decreto 10.024/2019.

9.3. enviar cópia deste acórdão ao Comando do Exército, ao Comando da Aeronáutica, ao Comando da Marinha, e ao Ministério da Defesa;

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2531/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.351/2019-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Representação).

3. Responsáveis/Recorrentes/Interessado:

3.1. Responsáveis: Cátia Stellio Sashida (076.619.508-20); Hans Viertler (000.182.608-53); José Sérgio Ackel (564.842.168-00); José Glauco Grandi (007.245.648-53); Manlio Deodócio de Augustinis (005.301.908-34).

3.2. Recorrentes: Cátia Stellio Sashida (076.619.508-20); José Sérgio Ackel (564.842.168-00); Hans Viertler (000.182.608-53); Conselho Regional de Química da 4ª Região (62.624.580/0001-45); José Glauco Grandi (007.245.648-53).

3.3. Interessado: Conselho Federal de Química (CFQ).

4. Entidade: Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV-SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Gina Copola (OAB/SP 140.232) e Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP 64.974), representando Wagner Aparecido Contrera Lopes, José Antônio de Jesus Sacco, Alexandre de Paula, Teresa Hatue Maeda Murazawa e Carlos César Gabriel de Souza; Marcelo Oliveira Rocha (OAB/SP 113.887) e Marcelo José Oliveira Rodrigues (OAB/SP 106.872), representando Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV-SP); Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP 64.974), representando Hans Viertler, José Sérgio Ackel e Cátia Stellio Sashida; Leandro Coelho Conceição (OAB/DF 30.328), representando Conselho Federal de Química; Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP 155.697), representando José Glauco Grandi; Ana Lúcia Scheufen Tieghi (OAB/SP 234.075) e Guilherme Alves Corrêa de Lima Stefanini (OAB/SP 315.584), representando Manlio Deodócio de Augustinis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Cátia Stellio Sashida, Hans Viertler, José Sérgio Ackel, José Glauco Grandi, José Antônio de Jesus Sacco, Wagner Aparecido Contrera Lopes, Carlos César Gabriel de Souza, Teresa Hatue Maeda Murasawa, Alexandre de Paula e Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV-SP) contra o acórdão 1683/2023-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. não conhecer dos embargos opostos por José Antônio de Jesus Sacco, Wagner Aparecido Contrera Lopes, Carlos César Gabriel de Souza, Teresa Hatue Maeda Murasawa e Alexandre de Paula, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Hans Viertler, Cátia Stellio Sashida, José Sérgio Ackel, José Glauco Grandi e pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/IV-SP), para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes, na pessoa de seus representantes legais.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2531-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2532/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.223/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adalberto Pontes da Silva (146.737.972-72); Carlos Alberto Leite de Souza (088.115.982-49); Maria Aparecida Rodrigues Gomes (127.013.192-34); Maria Deolinda Ribeiro Nobre (208.538.662-87); Raimundo Marques Picanço (017.109.662-20); Sebastiao Tadeu Antunes Belem (066.896.712-91).

3.2. Recorrente: Carlos Alberto Leite de Souza (088.115.982-49).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Carlos Alberto Leite de Souza, contra o Acórdão 1.894/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2533/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 033.551/2018-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Comando do Exército.

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Wilson de Castro Junior (OAB/MG 54.845), representando Advocacia-Geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Comando do Exército, representado pela Advocacia-Geral da União, contra o Acórdão 2.628/2021 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, considerá-los prejudicados, ante a perda de seu objeto, tendo em vista que a matéria abordada na Consulta que originou estes autos está sendo submetida, nesta Sessão Plenária de 06 de dezembro de 2023, à nova deliberação desta Corte de Contas, no âmbito do TC 005.221/2022-6, em decorrência da conclusão dos estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Ordem de Serviço/Segecex 5/2021, complementada pela Ordem de Serviço/Segecex 2/2022, em atendimento à determinação contida no Acórdão 2.628/2021 - Plenário;

9.2. arquivar os presentes autos; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército e ao Sr. Wilson de Castro Junior, Consultor Jurídico da Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 50/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2533-50/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2534/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-033.750/2023-8 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar em conformidade com os dispositivos constantes do caput do art. 159 da Constituição Federal, os montantes arrecadados e destinados, no 1º semestre de 2023, à composição das seguintes transferências:

1.6.1.2. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), consoante o inciso I dessa regra constitucional;

1.6.1.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme o inciso II do mesmo diploma;

1.6.1.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide); conforme o inciso III desse mandamento;

1.6.2. considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no 1º semestre de 2023, para as seguintes transferências:

1.6.2.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 199, de 30/3/2022;

1.6.2.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme os seguintes atos normativos: Decisão Normativa - TCU 201, de 28/12/2022 (repasse do 1º e do 2º decêndios de janeiro de 2023); e Decisão Normativa - TCU 196, de 24/11/2021 (repasse de 27/1 a 30/6/2023);

1.6.2.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme a Decisão Normativa - TCU 200, de 25/7/2022;

1.6.2.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme os seguintes atos normativos: Decisão Normativa - TCU 197, de 9/2/2022 (repasse de janeiro de 2023); e Decisão Normativa - TCU 202, de 8/2/2023 (repasse de abril de 2023);

1.6.2.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/ME 7, de 29/12/2022;

1.6.3. encaminhar cópia deste acórdão e das peças 20 e 21 destes autos à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A; e

1.6.4. encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2535/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às irregularidades que foram objeto das audiências promovidas no processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999; e restituir os autos à unidade técnica para prosseguimento da instrução, devendo, ao dar efetividade às demais medidas determinadas no subitem 9.3 do Acórdão 1.046/2020-Plenário, verificar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos aportes inicial e adicional efetuados ao FII Porto Maravilha possivelmente irregulares, nos termos da Resolução TCU 344/2022-Plenário:

1. Processo TC-033.579/2019-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alvaro Ferreira Egea (703.189.218-04); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antônio Roberto Lambertucci (216.884.436-49); Carlos Roberto Lupi (434.259.097-20); Celso Luiz Petrucci (642.850.228-34); Claudio Elias Conz (531.174.338-72); Claudio da Silva Gomes (308.229.639-49); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Jacy Afonso de Melo (226.980.431-72); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jose Colombo de Souza Netto (497.087.596-00); Katya Maria Nasiaseni Calmon (149.990.641-20); Luiz César Brandão Maia (068.085.571-87); Marcio Galvao Fonseca (711.136.147-49); Marcos Braz de Oliveira (197.394.354-91); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Helena Vieira Machado (465.777.936-20); Mauricio Antonio Rosa (055.022.708-31); Miguel Crisostomo Brito Leite (430.536.705-00); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Wellington Moreira Franco (103.568.787-91).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Diego Barbosa Campos (27.185/OAB-DF), Luciano Ribeiro Reis Barros (21.701/OAB-DF) e outros, representando Wellington Moreira Franco; Mariana Ozaki Marra da Costa (67162/OAB-DF), representando Katya Maria Nasiaseni Calmon; Fernanda Caldas Giorgi (43.404/OAB-DF), Gláucia Alves da Costa (22.531/OAB-DF) e outros, representando Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo; Karina Balduino Leite (29.451/OAB-DF), representando Maria Helena Vieira Machado; Eliane Cristina Carvalho Teixeira (163.004/OAB-SP), representando Mauricio Antonio Rosa; Marco Antonio Oliva (64374/OAB-SP), representando Marcos Braz de Oliveira; Karina Balduino Leite (29.451/OAB-DF), Gláucia Alves da Costa (22.531/OAB-DF) e outros, representando Claudio da Silva Gomes; Andre Cardoso da Silva (175348/OAB-SP), Alberto Angelo Briani Tedesco (218506/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (37.719/OAB-PE) e Walber de Moura Agra (757B/OAB-PE), representando Carlos Roberto Lupi; Karina Balduino Leite (29.451/OAB-DF), Gláucia Alves da Costa (22.531/OAB-DF) e outros, representando Jacy Afonso de Melo; Solange Regina Mescouto Cabral Furtado (16.336/OAB-DF), representando Paulo Eduardo Cabral Furtado; Karina Balduino Leite (29.451/OAB-DF), Gláucia Alves da Costa (22.531/OAB-DF) e outros, representando Antônio Roberto Lambertucci; Luis Fernando Belem Peres (22162/OAB-DF), representando Marcus Pereira Aucélio; Roberto Mateus Ordine (26.528/OAB-SP), representando Claudio Elias Conz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2536/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar parcialmente cumprido o Acórdão 3.245/2014-Plenário e fazer as determinações que se seguem:

1. Processo TC-033.708/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão de Pessoas; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Rio de Janeiro, em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho, que, no prazo de trinta dias:

1.6.1.1. apure os valores de adicional de tempo de serviço pagos a maior nos últimos cinco anos a servidores ativos e inativos e a pensionistas;

1.6.1.2. notifique imediatamente os interessados para que, se quiserem, apresentem defesa ou procedam à reposição dos valores indevidamente recebidos nos últimos cinco anos, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990;

1.6.1.3. informe a este Tribunal as causas e os responsáveis pelas alterações indevidas no pagamento do adicional por tempo de serviço na última década, bem assim aponte eventuais vulnerabilidades observadas no sistema Siape;

1.6.1.4. encaminhe cópia do processo administrativo de apuração das irregularidades mencionadas no subitem anterior;

1.6.2. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento deste acórdão;

1.6.3. encaminhar cópia integral dos autos à Secretaria Federal de Controle Interno.

ACÓRDÃO Nº 2537/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento instaurado com fulcro no art. 17, § 1º, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 4º, § 3º, caput, da Portaria Segecex 9/2020, com as alterações da Portaria Segecex 12/2020, para aferir o cumprimento dos subitens 9.2.1 a 9.2.3 e 9.3.1 a 9.3.15 do Acórdão 2.687/2021-TCU-Plenário, prolatado no bojo do TC 023.708/2019-0, que tratou de auditoria financeira integrada com conformidade nas contas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) de 2019.

Considerando que os autos cuidam, originariamente, de auditoria financeira integrada com conformidade nas contas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) de 2019;

Considerando que, após análise das justificativas apresentadas pela Autarquia, em resposta à diligência do Tribunal (peça 10), podem ser consideradas plenamente cumpridas as recomendações dos subitens 9.3.1; 9.3.6; 9.3.7; 9.3.8; 9.3.11; 9.3.12; 9.3.13 e 9.3.14 Acórdão 2.687/2021-Plenário;

Considerando que a determinação de subitem 9.2.3 e a recomendação de subitem 9.3.15 restam, ambas, não cumpridas até o presente momento face à complexidade envolvida nas questões que encerram;

Considerando que, em relação aos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.2; 9.3.3; 9.3.4; 9.3.5; 9.3.9 e 9.3.10, houve cumprimento parcial das diretrizes deste Tribunal;

Considerando, enfim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) às peças 21-22 destes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

i) considerar implementadas as recomendações que constam dos subitens 9.3.1; 9.3.6; 9.3.7; 9.3.8; 9.3.11; 9.3.12; 9.3.13 e 9.3.14 do Acórdão 2.687/2021-TCU-Plenário, sem prejuízo de que estas questões de fundo possam vir a ser novamente verificadas em eventuais auditorias financeiras nas contas do FNDE;

ii) considerar não cumpridas a determinação de subitem 9.2.3 e não implementada a recomendação de subitem 9.3.15 Acórdão do 2.687/2021-TCU-Plenário, conferindo-se ao FNDE novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias para, respectivamente:

a) elabore, com fulcro art. 7º, § 3º, I, e § 4º, da Resolução TCU 315/2020, e envie plano de ação para cumprimento do subitem 9.2.3 do Acórdão 2.687/2021-Plenário, considerando os valores ajustados das cotas estaduais/municipais do Salário-Educação distribuídas entre 2018 e 2020 e, havendo equalizações a serem feitas para 2021, neste último também, contendo, pelo menos, os seguintes elementos: ações previstas, responsáveis e proposta de prazo para implementação de cada uma delas; devendo conter, ainda, proposta para tratamento das dúvidas elencadas à peça 18, p. 35, destes autos, além de estar fundado em estudos técnicos, projeções detalhadas de receitas e devoluções por UF, indicadores, métricas e tudo o mais que se fizer necessário à sua apreciação, inclusive nas novas informações complementares e evidências aqui também requeridas para os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.687/2021-Plenário;

b) manifeste-se sobre a adequação e regulamentação dos procedimentos de controle para aquisição de veículos por meio do Programa Caminho da Escola, a fim de garantir que os pagamentos sejam efetuados em conformidade com os arts. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e 73, II, alínea “b”, da Lei 8.666/93, na forma originalmente recomendada no subitem 9.3.15 do Acórdão 2.687/2021-Plenário;

iii) considerar parcialmente cumpridas as determinações dos subitens 9.2.1 e 9.2.2, bem como parcialmente implementadas as recomendações dos subitens 9.3.2; 9.3.3; 9.3.4; 9.3.5; 9.3.9 e 9.3.10, todos

do do Acórdão 2.687/2021-Plenário, autorizando, por conseguinte e com fulcro no art. 157 do RITCU, diligência ao FNDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em adendo às justificativas já apresentadas, encaminhe a esta Corte de Contas:

a) informações complementares e detalhadas sobre os ajustes nos quantitativos de matrículas dos censos escolares de 2017 a 2020, que serviram de base à distribuição das cotas estaduais/municipais dos exercícios de 2018 a 2021, acompanhadas das respectivas portarias de retificação dos coeficientes de distribuição, editadas para eliminar as discrepâncias identificadas no Relatório de auditoria das contas de 2019 (subitem 9.2.1);

b) informações complementares e detalhadas da equalização dos montantes do Salário-Educação distribuídos a estados, DF e municípios nos anos de 2018 a 2020, considerando a arrecadação efetivamente realizadas em cada UF e os ajustes nos quantitativos de matrículas da educação básica utilizadas nos cálculos dos coeficientes de distribuição das cotas estaduais/municipais, incluindo as projeções de ajustes e compensações entre valores recebidos, a receber e a devolver (subitem 9.2.2);

c) elementos e evidências da equalização dos valores das cotas estaduais/municipais do Salário-Educação relativamente a 2021, confirmando se de fato, como pode se inferir da peça 20 destes autos, já teve coeficientes e estimativas de distribuição retificados e valores compensados aos entes subnacionais, na forma da Portaria FNDE 24, de 13/1/2022 (subitem 9.2.2);

d) documentação alusiva aos registros contábeis de baixa de saldo duplicado da conta “Juros pro rata sobre Financiamentos a Receber (1.2.1.1.1.03.08)”, bem assim, no que toca aos controles internos, os resultados dos trabalhos da consultoria especializado em contabilidade para atendimento às demandas do FIES (subitens 9.3.2 e 9.3.3);

e) evidências do registro contábil de baixa no saldo da conta “1.2.1.1.1.05.00 = Dívida Ativa Não Tributária”, bem assim dos procedimentos para avaliação da probabilidade de não realização dos valores a receber, que deveriam dar azo ao reconhecimento de perdas e compatibilização dos saldos contábeis à realidade dos valores de efetiva realização (subitem 9.3.4);

f) evidências da conclusão do roteiro contábil para registros do risco de crédito, previsto para março/2022, bem assim da implementação de funcionalidades e dos respectivos controles no Sistema SISFIES, comprovando que estas soluções, depois de implementadas, são suficientes para calcular e reconhecer em seu ativo patrimonial, com tempestividade, direitos a receber decorrentes da participação das instituições de ensino superior no risco de financiamento do Fies (subitem 9.3.5);

g) evidências da conclusão/implementação dos procedimentos para solicitação tempestiva e regular das honras de garantia de operação inadimplida do Fgeduc (subitem 9.3.9) e para apropriação contábil dos juros a receber incidentes sobre as honras de garantia solicitadas a este mesmo Fundo (subitem 9.3.10);

iv) informar ao presidente do FNDE que o descumprimento da diligência ou da decisão ora monitorada, sem motivo justificado, bem assim o descumprimento imotivado dos prazos estabelecidos, poderá levar à aplicação imediata da multa prevista no art. 58, IV e VII, da Lei 8.443/1992, sem necessidade de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do RITCU; e

v) enviar ao FNDE cópia desta deliberação e da instrução à peça 21 destes autos.

1. Processo TC-003.422/2022-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC 022.536/2022-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2538/2023 - TCU - Plenário

Trata-se da Fiscalização 212/2012 - Fiscobras 2012, realizada entre 13/3/2012 e 26/6/2012, tendo como objeto as obras de restauração da BR-364/AC, mais precisamente os segmentos entre os km 538,7 ao

km 558,5, nas proximidades do município de Tarauacá (Lote Único), e os km 684,70 ao km 754,2, nas proximidades do município de Rodrigues Alves (Lotes 1, 2 e 3), com extensão total de 89,3 km.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.304/2012-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, este Tribunal proferiu as deliberações a seguir transcritas:

“9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação:

9.1.1. adotem providências necessárias à verificação da qualidade e à adequação dos serviços executados na obra da BR-364/AC, nos segmentos do Km 538,7 ao km 558,5, nas proximidades do Município de Tarauacá (Lote Único), e do km 684,70 ao km 754,2, próximo ao Município de Rodrigues Alves (Lotes 01, 02 e 03), parte do objeto do convênio TT-059/2008-00, exigindo da respectiva contratada, preferencialmente antes da aceitação da obra, a reparação daqueles serviços que apresentem deficiências, tais como a deflexão excessiva e os defeitos nas camadas do pavimento verificados na estaca 16 do Lote Único;

9.1.2. encaminhem a este Tribunal de Contas informações acerca das medidas saneadoras tomadas;

9.2. restituir os autos à Secob-2 para que, nos termos sugeridos no relatório de auditoria autuado como peça 28, providencie a audiência dos Srs. Arnaldo Avelino da Silva, Bento Araújo de Souza, Domingos Sávio de Medeiros, Emanuel Messias França, Fernando Manuel Moutinho da Conceição, Júlio Bezerra Martins Júnior e Nasser Haluane Chaves e a oitiva do Deracre e da empresa Construmil Construção e Terraplenagem Ltda., encaminhando-lhes cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, objetivando subsidiar suas manifestações.”;

Considerando que, em relação à qualidade dos serviços realizados nos lotes 1, 2 e 3, objeto da determinação do item 9.1.1 do acórdão, os ensaios realizados pelo DNIT demonstraram a conformidade com as normativas técnicas aplicáveis, dispensando assim a reparação dos serviços já executados;

Considerando, por outro lado, que, os resultados referentes aos ensaios do Lote Único, também objeto da determinação do item 9.1.1 do acórdão, não foram encaminhados a este Tribunal, o que ensejou a realização de diligências;

Considerando que, em resposta às diligências, o DNIT informou que o Contrato 4.09.092A, relativo ao Lote Único, havia sido rescindido, o que resultou em descontinuidade dos serviços de recuperação desse trecho e constituição de Grupo de Trabalho, no âmbito da própria autarquia, com o objetivo de verificar os pressupostos para a possível instauração de TCE;

Considerando que, diante disso, a então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil realizou a audiência dos responsáveis pelo não atendimento integral ao determinado no item 9.1.1 do Acórdão 2.304/2012-TCU-Plenário;

Considerando que, em 14/12/2022, o DNIT encaminhou o Ofício 222028/2022/ACE-DG/DNIT/Sede (peça 175), por meio do qual informou que o Grupo de Trabalho constituído para avaliar os pressupostos para possível instauração de TCE havia finalizado seus trabalhos e, como resultado, apurou um dano ao erário de R\$ 23.258.426,64, tendo autuado a correspondente TCE e encaminhada ao TCU, dando origem ao processo TC 014.874/2023-7;

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que a avaliação prescricional referente ao ressarcimento do dano apurado será realizada no âmbito do mencionado TC 014.874/2023-7, cabendo a estes autos, portanto, tão somente a avaliação da prescrição punitiva no tocante às audiências realizadas;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre as notificações realizadas aos gestores quanto ao Acórdão 2.304/2012-TCU-Plenário, em 12/9/2012 (peças 35-45), e a respectiva análise da unidade técnica, em 18/5/2017 (peças 115-117);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica (peças 178-179) no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da

Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em: a) considerar parcialmente cumpridas as determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.304/2012-TCU-Plenário; b) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU quanto às audiências realizadas nestes autos; c) arquivar os autos; d) dar ciência desta deliberação ao DNIT, ao Deracre e aos responsáveis; e e) juntar cópia deste acórdão ao TC 014.874/2023-7.

1. Processo TC-006.968/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Avelino da Silva (131.945.504-20); Bento Araujo de Sousa (232.558.112-87); Domingos Sávio de Medeiros (161.643.504-68); Emanuel Messias França (132.179.501-78); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (005.647.292-72); Júlio Bezerra Martins Júnior (616.407.512-20); Márcio Morales de Souza (626.045.542-91); Nasser Haluane Chaves (070.428.348-44); Ocirodo Oliveira Junior (216.146.282-20).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Estado do Acre.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Fernando Daniel Faria da Conceição (2535/OAB-AC), representando Emanuel Messias França; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2539/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação em que se examinam supostas irregularidades ocorridas no Pregão 18/2023 conduzido pelo Hospital Militar de Área do Recife, com valor estimado de R\$ 1.505.316,83, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de insumos laboratoriais com disponibilização de equipamento de automação através de comodato para o setor de BIOQUÍMICA, para atender as necessidades do Hospital Militar de Área do Recife, localizado na Rua do Hospício, nº 563, Boa Vista, Recife/PE.

Considerando que em etapa processual anterior determinei a realização de oitiva prévia do Hospital (peça 10);

Considerando que, na resposta à referida oitiva, o Hospital informou que o certame foi revogado devido a uma inconsistência em uma informação incompleta dentro do memorial descritivo do termo de referência, devendo ser lançado em breve novo pregão;

Considerando que a unidade técnica manifesta-se no sentido de que se deva considerar procedente a representação, porém não sendo necessário dar ciência das irregularidades ao órgão, uma vez que o Hospital já reconheceu o erro e informa que, no próximo pregão a ser deflagrado, irá adequar os itens do edital questionados ao previsto na Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU;

Considerando, ainda, que houve perda de objeto da cautelar, haja vista o cancelamento do certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, mas indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, haja vista o cancelamento do certame, e deixar de dar ciência ao Hospital Militar de Área do Recife, nos termos do que dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução - TCU 315/2020, tendo em vista que a unidade jurisdicionada se dispõe a corrigir, para o novo certame a ser deflagrado, os itens do edital que seriam objeto da ciência, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes, arquivando-se os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, conforme manifestações constantes do processo (peças 17-18), além de comunicar esta deliberação ao representante e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-033.943/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Labinbraz Comercial Ltda (CNPJ: 73.008.682/0001-52).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Militar de Área do Recife.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Gustavo Felizardo Silva (408635/OAB-SP), representando Labinbraz Comercial Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2540/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
 - b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis.
1. Processo TC-001.946/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 008.786/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.2. Responsáveis: Deise da Silva Torres (631.395.701-63); Delta Construções S.A (10.788.628/0001-57); Nilton de Britto (140.470.121-49); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34).
 - 1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
 - 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
 - 1.7. Representação legal: Pâmela Guerra (OAB/GO 28.202).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2541/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
 - c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e ao denunciante; e
 - d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.
1. Processo TC-032.265/2023-9 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
 - 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2542/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Gavião/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Tomada de Preços 2/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de transparência nos procedimentos da licitação, em especial quanto à divulgação na imprensa oficial dos recursos interpostos em face do resultado do julgamento da habilitação, dada a ausência de: comunicação aos demais licitantes do recurso interposto pela Empreiteira Lima Ltda. contra o resultado da habilitação; devida publicidade da decisão recursal, uma vez que não foi acompanhada do parecer utilizado como fundamentação; franqueamento aos interessados de acesso aos autos do processo de licitação; e decisão da autoridade superior em face do recurso, contrariando os arts. 3º, caput, e 109, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, da Lei 8.666/1993;

c.2) decisão pela não procedência de recurso sem adentrar no mérito das questões submetidas para reconsideração, uma vez que deixou de refutar adequadamente as razões recursais da Empreiteira Lima Ltda., atribuindo a improcedência do recurso à intempestividade para impugnação do edital, contrariando o princípio da motivação dos atos administrativos (arts. 2º, parágrafo único, inciso VII, e 50, inciso V, da Lei 9.784/1999);

d) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o pedido formulado pelo denunciante, de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;

e) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

f) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Gavião/BA e ao denunciante; e

g) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.679/2023-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gavião/BA.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB/BA 19.796).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2543/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, uma vez que estão ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-037.524/2023-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Ministério Público da União.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2544/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar preclusos os novos pedidos dos sindicatos de metroviários para ingresso como interessados nos presentes autos, já anteriormente indeferidos por meio de despacho do relator (peça 35);

b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.791/2021-2 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ministério da Economia (extinto).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB/RJ 96.320), Maximiliano Nagl Garcez (OAB/DF 27.889), e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2545/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 834/2022-TCU-Plenário (peça 3), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Governo do Estado do Amapá; e

c) apensar o presente processo ao TC 017.164/2020-6, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-009.757/2022-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.363/2023-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; e
- c) apensar o presente processo ao TC 003.595/2023-4, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-022.141/2023-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2547/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT-4) referente a possíveis irregularidades na Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A (Trensurb) por alegado descumprimento de sentença judicial, transitada em julgado em 22/8/2016, com fixação de multa no valor inicial de R\$ 21.210.000,00;

Considerando que após a instauração da presente representação, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) julgou os embargos de declaração opostos pela Trensurb determinando a redução de 40% sobre o valor final da multa, passando o montante a R\$ 12.726.000,00.

Considerando que já se passaram mais de 19 anos desde o início das investigações pela PRT-4 e que o processo foi novamente submetido ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) para julgamento do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela Trensurb;

Considerando que, a despeito do longo processo judicial decorrente da Ação Civil Pública (ACP) promovida pela PRT-4 junto à 25ª Vara Trabalhista de Porto Alegre (25ªVT), a unidade técnica constatou que a Trensurb tem atendido a todos os chamamentos e citações a que foi demandada pela 25ªVT e tem interposto diversos recursos junto aos colegiados do TRT-4 e do TST;

Considerando que a Trensurb não se mostrou silente diante das demandas da ação imposta à unidade jurisdicionada, e que, mesmo diante do insucesso das tratativas, não restou caracterizada a omissão dos gestores da unidade jurisdicionada;

Considerando que o TRT-4 reconheceu que a Trensurb, mesmo com limitações, atendeu parte das obrigações determinadas pelas sentenças impostas, tendo reduzido em 40% o montante total da multa apontada inicialmente;

Considerando que a multa aplicada foi revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), evidenciando o sentido pedagógico da medida a fim de preservar os direitos dos trabalhadores e, ao fim, os direitos da própria sociedade, não acarretando danos ao erário, mas apenas uma mudança de alocação social dos recursos provenientes da aplicação das multas à Trensurb em favor das ações de amparo ao trabalhador;

Considerando que, conforme rol de responsáveis apresentados pela Trensurb (peça 24), desde 2004, o corpo gestor foi formado por diversos diretores-presidentes, diretores de administração, diretores de operações e gerentes jurídicos, totalizando vinte e sete possíveis responsáveis que deveriam ser ouvidos em audiência com as devidas avaliações de suas condutas nos respectivos períodos de gestão;

Considerando que seria contraproducente chamar tais responsáveis em audiência com vistas a analisar suas condutas individuais para uma possível sanção nos termos do art. 58, incisos I ou II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que não foram constatadas condutas classificadas como dolo ou erro grosseiro que pudessem servir para responsabilizar os gestores da Trensurb, nos termos da LINDB;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A e à representante;

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.765/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região/RS.

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2548/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.336/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2549/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase, recurso de revisão interposto por Ramilson Araújo Moraes contra o Acórdão 10.670/2018-2ª Câmara, mediante o qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da não aprovação da prestação de contas relativas ao evento denominado “Aiuaba Fest”, objeto do Convênio 481/2010, com repasse federal no valor de R\$ 100.000,00.

Considerando que o recorrente se limita a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam seu exame em sede de recurso de reconsideração, já interposto pelo ora recorrente, tendo ocorrido a negativa de provimento (Acórdão 6.332/2021-2ª Câmara);

considerando que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 288, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Ramilson Araújo Moraes, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e demais destinatários do acórdão recorrido.

1. Processo TC-017.299/2015-2 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 031.793/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

1.3. Recorrente: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

1.4. Unidade: Município de Aiuaba/CE.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.9. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17410/OAB-CE) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18185/OAB-CE), representando Ramilson Araújo Moraes.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2550/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para atendimento do item “e” do Acórdão 729/2023-Plenário, que determinou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no prazo de 90 dias, a apresentação de plano de ação consolidado e atualizado para dar cumprimento efetivo ao Acórdão 727/2020-Plenário, com as alterações do Acórdão 1.840/2020-Plenário.

Considerando as dificuldades alegadas pela unidade jurisdicionada, relacionadas à sobrecarga de trabalho e à perda de servidores temporários que estavam alocados no grupo de trabalho criado para atendimento da determinação do TCU;

considerando que os pareceres foram pelo deferimento do requerimento (peças 28 a 30);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, com término em 30/11/2023, comunicando-se esta decisão ao interessado.

1. Processo TC-008.553/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2551/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações e da recomendação contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.431/2021-TCU-Plenário, respectivamente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, e com os arts. 9º, inciso I, e 11, da Resolução TCU 315/2020, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar ciência ao Departamento de Polícia Federal de que, das 16 ações propostas no Plano de Ação apresentado pela entidade para dar cumprimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1.431/2021-TCU-Plenário, 10 não foram implementadas e estão com o prazo vencido;

b) dar ciência à Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos) de que não foram apresentadas informações quanto ao cumprimento dos subitens 9.1.2.2 e 9.1.2.3 do Acórdão 1.431/2021-TCU-Plenário;

c) recomendar à Casa Civil da Presidência da República que atue visando a celebração de acordo de cooperação técnica entre o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Projeto Porto Federal, que busca uma atuação mais incisiva por parte da Polícia Federal na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

d) autorizar a AudGovernança a efetuar novo monitoramento do Acórdão 1.431/2021-TCU-Plenário no início do exercício de 2024.

1. Processo TC-019.726/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades: Departamento de Polícia Federal e Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos)

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2552/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento, instaurado com o objetivo de avaliar o cumprimento das deliberações contidas nos Acórdãos 1.213/2021 e 1.170/2022, ambos do Plenário;

Considerando que o Acórdão 1.213/2021 - Plenário foi proferido no âmbito do TC 000.224/2021-9, que tratou de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM) com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pregões eletrônicos, na modalidade registro de preços, lançados ao final de 2020 pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) para a pavimentação de vias públicas;

considerando que o primeiro monitoramento dessa decisão foi feito no presente processo por meio do Acórdão 1.170/2022 - Plenário, que considerou cumpridas as determinações constantes dos itens 9.3.1.2 e 9.3.3 e parcialmente atendidas as determinações contidas nos itens 9.3.1.1, 9.3.1.3 e 9.3.2, além de ter decidido avaliar o cumprimento dos itens 9.3.1.4 e 9.4 nesta nova etapa do monitoramento;

considerando que, adicionalmente, o Acórdão 1.170/2022 - Plenário expediu novas determinações à Codevasf;

considerando que, conforme reconhecido em despacho emitido pelo então Relator desse feito, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante, a documentação encaminhada anteriormente pela Codevasf demonstra que foi dado atendimento aos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.170/2022 - Plenário;

considerando que, conforme análise procedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), as demais determinações devem ser consideradas cumpridas, com exceção dos itens 9.4 do Acórdão 1.213/2021 - Plenário e 9.6 do Acórdão 1.170/2022 - Plenário, que devem ser consideradas insubsistentes;

considerando que, adicionalmente, a unidade técnica propõe a expedição de orientação às unidades técnicas do Tribunal para que, quando da análise das causas, condutas e possíveis responsabilizações, verifiquem se as ocorrências e impropriedades específicas examinadas possuem caráter sistêmico, o que demandaria a responsabilização da direção da Codevasf; ou se são falhas localizadas, atribuíveis aos gestores das unidades regionais;

considerando que essa orientação é desnecessária, uma vez que o procedimento sugerido já se encontra dentro do escopo usual de definição de responsabilidade adotado pelo TCU;

considerando que, durante o monitoramento, foi observada a necessidade da emissão de novas determinação e recomendações à Codevasf com vistas a aprimorar a fiscalização de suas obras;

considerando que, dada a importância das medidas sugeridas pela unidade técnica, é mais adequada a expedição de todas na forma de determinação;

considerando que o Acórdão 1.814/2021 - Plenário conheceu de denúncia relativa ao Contrato 1.871.00/2020, celebrado pela Superintendência Regional de Montes Claros/MG da Codesvasf, determinando seu apensamento ao presente processo para análise;

considerando que o referido contrato foi cancelado sem execução, havendo proposta da unidade técnica de considerar a denúncia prejudicada, por perda de objeto;

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso I; 243; 250, inciso II, e 254 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.3.1.1, 9.3.1.3, 9.3.2 do Acórdão 1.213/2021 - Plenário;

b) considerar cumpridas a orientação e a determinação constante nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.170/2022 - Plenário e atendidas as providências constantes nos itens 9.7 (e subitens), 9.8 e 9.9 do referido julgado;

c) considerar insubsistentes os itens 9.4 do Acórdão 1.213/2021 - Plenário e 9.6 do Acórdão 1.170/2022 - Plenário;

d) considerar prejudicada a denúncia apensada a estes autos por meio do TC 022.088/2021-0, por perda de objeto;

e) expedir as determinações indicadas abaixo, cujo monitoramento deverá ser realizado oportunamente, por meio de processo específico;

f) encaminhar cópia deste acórdão à Codevasf e ao denunciante do TC 022.088/2021-0;

g) apensar em definitivo este processo ao TC 000.224/2021-9.

1. Processo TC-021.823/2021-9 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC 022.088/2021-0 (Denúncia)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Codevasf que, de acordo com o art. 40, inciso VII, da Lei 13.303/2016 c/c os itens 8.3-8.8 do Manual da Codevasf e art. 67 da Lei 8.666/1993:

1.7.1. no prazo de trinta dias, adote providências para sanar as deficiências de fiscalização nas obras de pavimentação dos Contratos 3.342.00/2020 (Pregão 11/2020) da 3ª SR e 5.142.00/2020 (Pregão 17/2020) da 5ª SR, notadamente quanto à ausência de evidências da efetiva fiscalização das obras de engenharia;

1.7.2. no prazo de sessenta dias:

1.7.2.1. implemente mecanismos de controle, com intuito de verificar e acompanhar a atuação dos fiscais formalmente designados dos contratos de pavimentação, notadamente quanto à realização dos procedimentos das fiscalizações in loco, a fim de assegurar que a execução das obras esteja de acordo com os parâmetros estabelecidos nos projetos executivos, em termos de quantidade e qualidade;

1.7.2.2. estabeleça e implemente critérios para a realização de controle e ensaios tecnológicos, nas modalidades e frequências previstas nos normativos pertinentes, seguindo a orientação desta Corte deliberada no Acórdão 2.730/2009 - Plenário, a fim de atestar a qualidade e a conformidade dos serviços realizados.

ACÓRDÃO Nº 2553/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação 7004106625, sob a responsabilidade de Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com valor estimado de R\$ 49.883.955,24, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza predial e manutenção de áreas verdes e locação de estruturas de apoio.

2. A representante, atual prestadora do serviço licitado alegou, em síntese, que os custos estimados descritos na Planilha de Preços Unitários (PPU) para os itens de serviço 1.1.1 a 1.1.3 se encontram abaixo da realidade do mercado, não havendo possibilidade de oferecer desconto na proposta sem que isso acarrete a sua inexequibilidade, além de possuírem inconsistências em relação aos itens 9.1 e 9.2 do Anexo 1 do Adendo A do instrumento convocatório.

3. Indeferi o pedido de medida cautelar, por meio de despacho de peça 30, considerando que não restaram evidenciados, com base nos elementos constantes dos autos, os indícios de irregularidade apontados pela representante. Ademais, não foi possível, à época, avaliar o perigo da demora reverso. Na mesma oportunidade, acatei a proposta de diligência junto à Petrobras formulada pela unidade técnica.

Considerando que a Petrobras encaminhou os documentos solicitados em diligência, prestando os esclarecimentos acerca da licitação em apreço;

considerando que não há indícios que sustentem a alegação da representante de que os custos estimados estariam abaixo da realidade do mercado;

considerando que o contrato com a empresa ora representante já se encerrou, e os serviços licitados possuem uma modelagem diferente e contemplam itens não previstos no contrato anterior, não sendo os valores diretamente comparáveis;

considerando que os serviços objeto da licitação passaram a ser prestados temporariamente por outra empresa, e que a previsão para assinatura do novo contrato era 29/9/2023;

considerando o requerimento formulado pela Petrobras para conferir tratamento confidencial a determinadas informações prestadas, nos termos do art. 8º, §3º, incisos II e III, da Resolução TCU 294/2018;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

considerando o disposto no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 169, inciso V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em:

- a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) dar ciência do presente acórdão à representante e à Petróleo Brasileiro S.A.;
- c) classificar como sigilosas as peças 34, 35, 41, 42, 43, 44 e da instrução de peça 46; e
- d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-022.836/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ana Paula Machado dos Anjos (2556/OAB-SE), Bruno Barros Cavalcanti (515B/OAB-SE), Alberto Figueiredo Neto (4273/OAB-SE), Carlos Martinez Franco Lima Gomes (1041ª/OAB-SE), Ana Cristina Golob Machado (4373/OAB-SE) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Carlos Arauz Filho (27171/OAB-PR), representando Top Service Serviços e Sistemas S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2554/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelos Senadores Paulo Roberto Galvão da Rocha, Jean Paul Terra Prates, Dário Elias Berger, Humberto Sérgio Costa Lima, Fabiano Contarato, Jaques Wagner, Paulo Renato Paim, Randolph Frederich Rodrigues Alves, Rogério Carvalho e Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos narrando a possível ausência de recursos orçamentários necessários para a continuidade da Operação Carro-Pipa (OCP), em face de contingenciamento.

Considerando que, conforme apontado pela AudFiscal, “não se constatou a existência de contingenciamento (nos termos da art. 9º da Lei Complementar 101/2000) ou bloqueio dessas dotações (para atender ao art. 107 do ADCT, que estabelece o ‘Teto de Gastos’). (...) a dotação inicialmente consignada na Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei 14.303/2022), R\$ 282 milhões, foi majorada para R\$ 514,6 milhões ao longo daquele exercício. Deste montante, foram empenhados em 2022 cerca de R\$ 512,6 milhões (99,6% da dotação autorizada), liquidados R\$ 433,7 milhões e pagos R\$ 429,8 milhões”;

considerando que, ainda de acordo com a referida unidade técnica, “em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), não foram identificados significativos bloqueios de programações orçamentárias destinadas à Operação Carro-Pipa, o que poderia impedir a execução das despesas”;

considerando que, em relação aos recursos financeiros necessários para honrar as obrigações assumidas, não há evidências de que os Decretos de Programação Orçamentária e Financeira (DPOF) tenham comprometido a execução dessa política pública;

considerando, desse modo, que “não foram constatadas, do ponto de vista do Direito Financeiro, irregularidades relacionadas à supressão/bloqueio de dotações orçamentárias ou de recursos financeiros que compromettesse a continuidade das ações relacionadas à Operação Carro-Pipa”;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, e no art. 105 da Resolução 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão aos representantes;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-030.613/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representantes: Senadores Paulo Roberto Galvão da Rocha, Jean Paul Terra Prates, Dário Elias Berger, Humberto Sérgio Costa Lima, Fabiano Contarato, Jaques Wagner, Paulo Renato Paim, Randolph Frederich Rodrigues Alves, Rogério Carvalho e Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) e Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal

1.6. Representação legal: Janaína Pontes Cerqueira (14375/OAB-BA), representando Paulo Roberto Galvão da Rocha.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2555/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de atos de pensão militar exarados pelo Comando do Exército;

Considerando que, em deliberação consubstanciada no Acórdão 6073/2022 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, o Tribunal concedeu o registro tácito dos atos apreciados no processo e encaminhou os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para adoção dos procedimentos necessários à revisão de ofício do ato de reversão da pensão de Glenio Carvalho de Souza em favor de Cristina Castro Lucas de Souza e Lisia Castro Lucas de Souza (ato nº 17098/2017), ante indícios de que o cálculo do benefício no posto de general de divisão poderia estar incorreto;

Considerando que, em cumprimento à deliberação, a AudPessoal realizou os procedimentos conducentes à revisão de ofício, propondo considerar legal e conceder registro ao aludido ato (peças 40-41);

Considerando que o Ministério Público igualmente concluiu pela ausência de ilegalidade no ato em questão, propondo, contudo, apenas arquivar o processo sem deliberar novamente pela legalidade e pelo registro, diante do fato de que o registro tácito já fora concedido (Acórdão 6073/2022 - TCU - 1ª Câmara);

Considerando que, após exame da documentação apresentada pelo órgão cadastrador da pensão, restou evidenciado que o militar falecera por acidente de serviço no posto de coronel, contando mais de 30 anos de serviço, sendo-lhe corretamente concedida promoção post mortem para o posto de general de brigada; e

Considerando, portanto, que a pensão militar calculada no posto de general de divisão encontra-se regular;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, em arquivar os presentes autos visto que não se materializaram os indícios de irregularidade do ato 17098/2017, então apontados no Acórdão 6073/2022 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-041.830/2021-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristina Castro Lucas de Souza (819.017.391-04); Cristina Castro Lucas de Souza (819.017.391-04); Ivanilda Alves Ferreira (233.227.134-15); Ivonete de Araujo Alves (361.950.904-25); Lisia Castro Lucas de Souza (495.449.504-00); Lisia Castro Lucas de Souza (495.449.504-00); Maria Daria de Meneses Dantas e Barros (220.355.834-20); Maria Jose Alves Cesar da Silva (361.951.034-20); Maria de Fatima de Meneses Sobrinho (042.370.798-13); Rosemary Araujo Alves (995.929.834-53); Silvia Regina Alves (834.404.884-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho (24.920/OAB-DF) e Manuela Felix Maia (47265/OAB-DF), representando Lisia Castro Lucas de Souza; Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho (24920/OAB-DF) e Manuela Felix Maia (47265/OAB-DF), representando Cristina Castro Lucas de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2556/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia peça denominada agravo apresentada por José Severino Ramos de Souza, ex-prefeito do Município de Gameleira/PE, contra o Acórdão 2.196/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual este Tribunal não conheceu de embargos de declaração opostos pelo mesmo responsável, em face do Acórdão 1.813/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, que deu provimento parcial a recurso de revisão e reduziu os valores do débito e da multa que haviam sido impostos ao ex-gestor mediante o Acórdão 812/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE) transferidos ao município em 2007 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

Considerando que, de acordo com o art. 289 do Regimento Interno do TCU, o agravo é cabível apenas contra “despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276”;

Considerando que o acórdão ora impugnado não se enquadra às hipóteses regimentais;

Considerando que não cabe a aplicação da fungibilidade recursal, pois somente seria possível quanto aos embargos de declaração, porém, em sua nova peça impugnatória, o responsável não indica, no acórdão agravado, nenhuma das falhas passíveis de correção por meio de embargos de declaração;

Considerando que parte significativa dos argumentos constantes da peça intitulada agravo são atinentes ao mérito das contas e todos já foram apresentados e apropriadamente enfrentados em etapas anteriores do processo;

Considerando a atual fase processual e as duas últimas participações do responsável no feito, é adequado emitir alerta de que a oposição de novo expediente com nítido caráter protelatório pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, VII, do Código de Processo Civil, a sujeitá-lo à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, no art. 143, IV, “b”, e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do agravo apresentado por José Severino Ramos de Souza, em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade, emitindo o alerta do item 1.10.

1. Processo TC-021.253/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Aposos: 021.030/2016-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: José Severino Ramos de Souza (197.078.434-20).
- 1.3. Recorrente: José Severino Ramos de Souza (197.078.434-20).
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gameleira - PE.
- 1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
- 1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.9. Representação legal: Manoel Alves de Oliveira, representando José Severino Ramos de Souza.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: alertar o responsável de que a oposição de novos expedientes com nítido caráter protelatório pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2557/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de acompanhamento da adequação das empresas estatais federais à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE);

Considerando que a matéria foi apreciada pelo Tribunal mediante o Acórdão 2764/2020 - TCU - Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, o qual, diante dos achados apontados no acompanhamento, expediu determinações às empresas estatais objeto da fiscalização para adequação;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) examinou as justificativas apresentadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil - INB, formulando propostas de encaminhamento mediante pareceres uniformes às peças 26 e 27;

Considerando que as propostas de encaminhamento contaram com a chancela da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) à peça 28;

Considerando que a própria Indústrias Nucleares do Brasil declarou não haver atendido os requisitos demandados na Lei 13.303/2016 e no Decreto 8.945/2016, atribuindo a resposta "Não" aos respectivos quesitos do questionário;

Considerando que remanesceram não elididos os seguintes achados apurados na Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) realizada para o acompanhamento das medidas adotadas pelas empresas estatais federais para se adequarem à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE) e ao Decreto 8.945/2016, em função do determinado no item 9.1 do Acórdão-Plenário 2764/2020 (TC 036.817/2018-0, Ministro-Relator Raimundo Carreiro):

Achado 27: Inexistência de dispositivos normativos internos eficazes que prevejam a participação dos administradores e conselheiros fiscais em treinamentos específicos sobre temas relacionados às atividades da entidade;

Achado 32: Inexistência de norma interna eficaz prevendo para os membros independentes do Conselho de Administração a observância dos critérios estabelecidos na lei e no decreto;

Achado 36: Inexistência de norma interna eficaz prevendo, como condição para a investidura em cargo de Diretor, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados;

Achado 41: Inexistência de mecanismos organizacionais adequados à divulgação das informações relativas a licitações e contratos;

Considerando que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir os achados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em expedir os comandos discriminados as Indústrias Nucleares do Brasil - INB no item 1.6:

1. Processo TC-040.785/2018-1 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
 - 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo a inexistência de dispositivos normativos internos eficazes que prevejam a participação dos administradores e conselheiros fiscais em treinamentos específicos sobre temas relacionados às atividades da entidade (Achado 27 da FOC), consoante previsto no §4º do art. 17 da Lei 13.303/2016 e no art. 42, caput e incisos I a VI, do Decreto 8.945/2016;

1.6.2. dar ciência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo a inexistência de norma interna eficaz prevendo para os membros independentes do Conselho de Administração a observância dos critérios estabelecidos na Lei 13.303/ 2016 e no Decreto 8.945/2016 (Achado 32 da FOC), consoante previsto no art. 22, §1º da Lei 13.303/ 2016 e no art. 36, §1º, do Decreto nº 8.945;

1.6.3. dar ciência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo a inexistência de norma interna eficaz prevendo, como condição para a investidura em cargo de Diretor, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados (Achado 36 da FOC), consoante previsto no art. 22, §1º da Lei 13.303/ 2016 e no art. 36, §1º, do Decreto nº 8.945;

1.6.4. dar ciência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo a inexistência de mecanismos organizacionais adequados à divulgação das informações relativas a licitações e contratos (Achado 41 da FOC), consoante previsto nos arts. 85 a 90 da Lei 13.303/2016;

1.6.5. determinar, com fulcro no art. 241 do RI/TCU, c/c art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 84/2020, que informe, em tópico específico, no próximo relatório anual de gestão a ser disponibilizado a este Tribunal, as providências saneadoras adotadas em função das ocorrências relativas aos achados indicados;

1.6.6. apensar o presente processo ao TC 036.817/2018-0;

1.6.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2558/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de acompanhamento da adequação das empresas estatais federais à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE);

Considerando que a matéria foi apreciada pelo Tribunal mediante o Acórdão 2764/2020 - TCU - Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, o qual, diante dos achados apontados no acompanhamento, expediu determinações às empresas estatais objeto da fiscalização para adequação;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) examinou as justificativas apresentadas pela Nuclebrás Equipamentos Pesados - Nuclep, formulando propostas de encaminhamento mediante pareceres uniformes às peças 32 e 33;

Considerando que as propostas de encaminhamento contaram com a chancela da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) à peça 34;

Considerando que a própria Nuclep declarou não haver atendido os requisitos demandados na Lei 13.303/2016 e no Decreto 8.945/2016, atribuindo a resposta “Não” aos respectivos quesitos do questionário;

Considerando que remanesceram não elididos os seguintes achados apurados na Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) realizada para o acompanhamento das medidas adotadas pelas empresas estatais federais para se adequarem à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE) e ao Decreto 8.945/2016, em função do determinado no item 9.1 do Acórdão-Plenário 2764/2020 (TC 036.817/2018-0, Ministro-Relator Raimundo Carreiro):

Achado 10: Baixo grau de aperfeiçoamento de dispositivos organizacionais voltados para estimular a celebração responsável de obrigações ou responsabilidades em condições distintas às aplicáveis às empresas privadas;

Achado 11: Baixo grau de aperfeiçoamento de dispositivos organizacionais voltados para estimular a celebração responsável com o Poder Público de obrigações ou responsabilidades em condições distintas às aplicáveis às empresas privadas;

Achado 12: Baixo grau de aperfeiçoamento de dispositivos organizacionais voltados para estimular a adequada discriminação e divulgação dos custos e receitas vinculados a condições distintas às aplicáveis às empresas privadas;

Achado 31: Inexistência de norma interna eficaz prevendo a composição regular do Conselho de Administração;

Achado 32: Inexistência de norma interna eficaz prevendo para os membros independentes do Conselho de Administração a observância dos critérios estabelecidos na lei e no decreto;

Considerando que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir os achados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em expedir os comandos discriminados a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. no item 1.6:

1. Processo TC-040.787/2018-4 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo ao baixo grau de aperfeiçoamento de dispositivos organizacionais voltados para estimular a celebração responsável de obrigações ou responsabilidades em condições distintas às aplicáveis às empresas privadas (Achado 10 da FOC), consoante previsto no § 2º, inciso I do art. 8º da Lei 13.303/2016;

1.6.2. dar ciência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo ao baixo grau de aperfeiçoamento de dispositivos organizacionais voltados para estimular a celebração responsável com o Poder Público de obrigações ou responsabilidades em condições distintas às aplicáveis às empresas privadas (Achado 11 da FOC), consoante previsto no § 2º, inciso I do art. 8º da Lei 13.303/2016;

1.6.3. dar ciência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo ao baixo grau de aperfeiçoamento de dispositivos organizacionais voltados para estimular a adequada discriminação e divulgação dos custos e receitas vinculados a condições distintas às aplicáveis às empresas privadas (Achado 12 da FOC), consoante previsto no § 2º, inciso II do art. 8º da Lei 13.303/2016;

1.6.4. dar ciência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo inexistência de norma interna eficaz prevendo a composição regular do Conselho de Administração (Achado 31 da FOC), consoante previsto no art. 22, caput e § 3º, da Lei 13.303/2016;

1.6.5. dar ciência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo inexistência de norma interna eficaz prevendo para os membros independentes do Conselho de Administração a observância dos critérios estabelecidos na Lei 13.303/2016 e no Decreto 8.945/2016 (Achado 31 da FOC), consoante previsto no art. 22, caput e § 3º, da Lei 13.303/2016;

1.6.6. determinar, com fulcro no art. 241 do RI/TCU, c/c art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 84/2020, que informe, em tópico específico, no próximo relatório anual de gestão a ser disponibilizado a

este Tribunal, as providências saneadoras adotadas em função das ocorrências relativas aos achados indicados;

1.6.7. apensar o presente processo ao TC 036.817/2018-0;

1.6.8. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2559/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Senador da República Alessandro Vieira e pela Deputada Federal Tabata Claudia Amaral de Pontes, em face de possíveis irregularidades no uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal que teriam sido praticadas no âmbito da Presidência da República nos últimos cinco anos, em especial, entre 2019 e 2022;

Considerando que os parlamentares representantes alegam a realização de gastos exorbitantes bem como despesas próximas a eventos político-partidários ou relacionados a férias e a atividades de caráter pessoal do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro;

Considerando que o objeto da representação está contido no TC 033.815/2023-2, relator Ministro Aroldo Cedraz, em cujos autos se promove o acompanhamento dos gastos e dos saques realizados no âmbito da Presidência da República a partir de 1º/1/2019, por meio do cartão corporativo, bem como as respectivas prestações de contas, além da atuação do Banco do Brasil como operador desse instrumento; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (peças 6-8),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 033.815/2023-2, nos termos do art. 40, I, da Resolução TCU 259/2014; e

c) comunicar às autoridades representantes a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-000.666/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representantes: Senador da República Alessandro Vieira e Deputada Federal Tabata Claudia Amaral de Pontes.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: Laura Guedes de Souza (48769/OAB-DF), representando Senador da República Alessandro Vieira e Deputada Federal Tabata Claudia Amaral de Pontes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades relativas ao pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade a Auditores-Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos e à nomeação desses servidores para funções comissionadas de menor complexidade, que poderiam ser ocupadas por servidores com menor padrão remuneratório, com violação aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa.

O denunciante entende ser ilegal o pagamento desse bônus - instituído para incrementar a produtividade - a Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, pois esses só poderiam contribuir para a eficiência e a produtividade das respectivas atividades se estivessem no exercício pleno das atribuições privativas dos respectivos cargos efetivos.

Ademais, afirma ser antieconômica a nomeação de Auditores Fiscais do Trabalho para funções comissionadas de menor complexidade, que poderiam ser ocupadas por servidores ocupantes de cargos com menor padrão remuneratório.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego, em resposta a diligência desta Corte de Contas, esclareceu que o pagamento da mencionada vantagem aos servidores lotados no próprio Ministério está em sintonia com a legislação de regência, conforme prevê o art. 17 da Lei 13.464/2017, e que, no caso de auditores que atuam em outros órgãos, o referido pagamento somente é feito quando se trata de requisição de servidor, situação em que a legislação garante todos os direitos e as vantagens do órgão de origem;

considerando que a denúncia carece de elementos que levem esta Corte de Contas a uma ação de controle externo relacionada à questão da nomeação de Auditores-Fiscais do Trabalho para funções comissionadas de menor complexidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;
b) comunicar essa deliberação ao denunciante e à unidade jurisdicionada;
d) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham a identificação pessoal do denunciante;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-019.347/2023-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Inspeção do Trabalho; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento de determinação direcionada à Diretoria de Abastecimento da Marinha por meio do subitem 9.4 do Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário, que tratou de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de solução integrada de Software ERP, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil.

Considerando que o subitem 9.4 do Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário determinou que a Diretoria de Abastecimento da Marinha anulasse a inabilitação da empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda. e retornasse o processo ao estágio de aceitação/julgamento de propostas, bem assim avaliasse se os profissionais elencados na composição da equipe técnica designada para a execução do objeto possuem as experiências mínimas e as habilidades postuladas no instrumento convocatório;

considerando que a Unidade Jurisdicionada promoveu o retorno do certame à fase de habilitação e a aceitação da proposta da MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda.;

considerando que a Comissão Especial de Licitação concluiu pela reprovação da MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda. em sua Prova de Conceito, por descumprimento de critérios objetivos constantes no edital;

considerando que a licitante Sankhya Jiva LTDA., classificada em segundo lugar no certame, foi habilitada após concluir a Prova de Conceito;

considerando que os recursos das empresas MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda., Kway Logística Ltda. e Totvs S.A foram examinados, tendo o pregoeiro decidido pela manutenção da habilitação da empresa Sankhya Jiva Ltda., decisão ratificada pela autoridade competente;

considerando que, de acordo com as conclusões obtidas pela AudContratações, as determinações contidas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário foram cumpridas (peças 26 e 27).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário;

b) informar a Diretoria de Abastecimento da Marinha quanto ao teor desta decisão;

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 003.582/2023-0.

1. Processo TC-022.588/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - Campus Castanhal (IFPA), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para retomada das obras de construção do bloco de pós-graduação do referido campus.

Considerando que os pareceres precedentes convergem ao propor o não conhecimento da representação, em razão de ausência de interesse público no trato da matéria, uma vez que não restou demonstrado risco de prejuízo ao erário na seleção da proposta vencedora do certame (peças 14 e 15);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 143, V, 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014 e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

não conhecer da representação, por não preencher o requisito de admissibilidade concernente à demonstração de interesse público no trato da suposta irregularidade alegada pelo representante;

informar o representante e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - Campus Castanhal acerca desta deliberação;

arquivar os autos.

1. Processo TC-037.665/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Campus Castanhal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ruth de Lima Matos (22764/OAB-PA), representando Aoki & Souza Engenharia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 3.071/2012 - TCU - Plenário e dispensar a Secretaria de Política Econômica e a Secretaria do Tesouro Nacional da obrigatoriedade de enviar anualmente as informações relacionadas a esses subitens ao Tribunal; informar ao Ministério da Fazenda, que a determinação do subitem 9.1.8 do Acórdão 3.071/2012 - TCU - Plenário, bem como do subitem 9.3.2 do Acórdão 1.718/2005 - TCU - Plenário, foram consideradas cumpridas pelos

Acórdãos 961/2015 - TCU - Plenário e 1.665/2007 - TCU - Plenário, respectivamente; considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.7 do Acórdão 3.071/2012 - TCU - Plenário e dos subitens 1.6.1.1, 1.6.1.2 e 1.6.2 do Acórdão 961/2015 - TCU - Plenário; e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC 022.684/2010-7, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e ao Ministério da Fazenda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.036/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2564/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu apensamento ao TC 008.845/2018-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.043/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, 103, § 1º da Resolução/TCU 259/2014, e 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-019.065/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Agrimed Agrimensura Topografia e Georreferenciamento Ltda. (18.692.847/0001-40).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Inocêncio Mártires Coelho Júnior (5670/OAB-PA), representando Tucujus Ambiental e Monitoramento Eireli; Andreza Felipe Patricio (16007/OAB-SC), representando Seta Serviços Técnicos e Agrimensura Ltda.; Pollyana Gomes Ferraz (56248/OAB-GO), representando Agrimed Agrimensura Topografia e Georreferenciamento Ltda.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as

providências cabíveis para o retorno do Pregão Eletrônico 2/2022 à fase de aceitação das propostas, de modo a possibilitar, aos licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas por inexecutabilidade nos itens 1 a 10 do referido pregão, a oportunidade de comprovar que as propostas são exequíveis, em observância ao disposto nos subitens 8.9.1, 8.9.2 e 8.10 do edital do certame, no Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência/TCU e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2566/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia e retirar a chancela de sigilosa, preservando os dados do denunciante.

1. Processo TC-038.912/2023-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Pirangi/SP.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8.1. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cópia desta decisão e dos autos, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos relatados;

1.8.2. encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da AudContratações, ao denunciante.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de dezembro de 2023.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Vice-Presidente, no exercício

(Publicado no DOU Edição nº 238 de 15/12/2023, Seção 1, p. 251)